

**REGULAMENTO
DO
PINE LIFT I CARTÃO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 62.543.802/0001-03

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

REGULAMENTO
PINE LIFT I CARTÃO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.543.802/0001-03

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 - FUNDO

1.1. PINE LIFT I CARTÃO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela Parte Geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM" e "Resolução CVM 175", respectivamente), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administradora	BANCO DAYCOVAL S.A. , sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019 (" <u>Administradora</u> ").
Gestor	LIFT CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 6º andar, sala 64, Vila Nova Conceição, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ sob o nº 45.129.348/0001-11, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 22.656, de 23 de outubro de 2024, ou sua sucessora a qualquer título (" <u>Gestor</u> " e, quando referido conjuntamente e indistintamente com a Administradora, os " <u>Prestadores de Serviços Essenciais</u> ").
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	31 de dezembro de cada ano.

1.2. Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e respectivos apêndices, relativo a cada subclasse de cotas (respectivamente, "Regulamento", "Parte Geral", "Anexos" e "Apêndices").

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do Pine Lift I Cartão INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada	Anexo Descritivo da Classe Única

1.3. Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto da Administradora e do Gestor, poderá constituir diferentes classes de cotas, sendo que cada classe de cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais classes de cotas, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM 175.

1.4. O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe de cotas; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.5. O Apêndice de cada subclasse de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da taxa de administração, taxa de gestão e taxa de performance.

CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das carteiras das classes de cotas, ressalvadas as matérias objeto de assembleia de cotistas, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.2 O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.3 Sem prejuízo no disposto acima, a Administradora e o Gestor deverão desempenhar as suas atividades em conformidade com as disposições do presente Regulamento, dos Anexos, da regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, além do disposto no acordo operacional firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

2.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial transitada em julgado ou arbitral. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.5 Sem prejuízo do disposto no item 2.4 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais **não** responderão perante o Fundo ou os cotistas, individual ou solidariamente, por eventual patrimônio líquido negativo das suas respectivas classes de cotas, bem como competirá diretamente aos Prestadores de Serviços Essenciais, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados ou de outra forma regulados pela CVM, nos termos do artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

2.6 Caso haja disputas, a respectiva Classe deverá manter o Gestor e a Administradora isentos de responsabilidade, e ressarcir-los de quaisquer custos decorrentes dessas referidas disputas, desde que tais disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva classe de cotas ou do Fundo.

Substituição dos Prestadores de Serviços

2.7 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à classe de cotas, conforme o caso, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação em assembleia de cotistas.

2.7.1 No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

2.8 Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo e/ou à classe de cotas, conforme o caso, nos termos deste Regulamento ou do Anexo, conforme aplicável, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou classe de cotas e/ou gerir os recursos do Fundo e/ou da classe de cotas pelo prazo máximo previsto no item 2.9 abaixo, até que um prestador substituto seja eleito nos termos da Resolução CVM 175; e **(b)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo e/ou à classe de cotas, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

2.9 Na hipótese de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, estes continuarão obrigados a prestar os seus respectivos serviços, conforme o caso, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da renúncia.

2.10 Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo mencionado no item no 2.9 acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

2.11 Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das classes de cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do artigo 70, § 1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviço Essencial continue figurando como prestador de serviços das classes de cotas remanescentes, conforme existentes.

2.12 Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos, conforme existentes.

3.2 Caso o Fundo conte com classes diferentes de cotas, esta parte geral disporá sobre as despesas atribuídas ao Fundo como um todo, ou seja, comuns às classes de cotas.

3.3 Na hipótese do item 3.2 acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas integrantes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo

observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição a determinada classe de cotas.

3.4 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou de cada classe de cotas neste Regulamento e em seus respectivos Anexos serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

3.5 Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, quando figurarem: **(a)** no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou **(b)** isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

3.6 Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviços Essencial por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

3.7 Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

3.8 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício dos Prestadores de Serviços Essenciais que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal Prestador de Serviço Essencial.

3.9 Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o Prestador de Serviço Essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos Cotistas, na proporção de suas Cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

3.10 Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao Prestador de Serviço Essencial por outro mecanismo de garantia, nos termos do item acima,

revelarem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os Cotistas obrigam-se, na proporção de suas cotas, a complementar os valores necessários ao Prestador de Serviço Essencial em até 10 (dez) Dias Úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

CAPÍTULO 4 - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 ("Assembleia Geral de Cotistas"), observado que as matérias específicas de cada classe de cotas ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial de Cotistas"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na Classe, ou Subclasse. No caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto no Anexo relativo à classe de cotas destinada.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Além das competências descritas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, compete à assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, deliberar sobre:

- (i)** tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da classe de cotas, conforme o caso, acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii)** a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii)** se aplicável a determinada classe fechada, a emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no artigo 48, §2º, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv)** a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da classe de cotas;
- (v)** a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos e Apêndices, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175 e o disposto no item 4.3 abaixo; e

- (vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, caso a classe de cotas possua limitação de responsabilidade dos cotistas.

4.2.1 Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.3 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.4 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição e cadastro do cotista junto à Administradora e/ou escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação, ressalvados os prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e seus Anexos.

4.4.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.5 As Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser convocadas, a qualquer tempo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo, em observância ao disposto na Resolução CVM 175. Nesse cenário, o pedido de convocação deverá ser dirigido à Administradora, a qual deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento.

4.6 Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

4.7 A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, salvo pelos quóruns específicos previstos nos Anexos.

4.8 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

4.8.1 Os cotistas poderão votar por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até

a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo, conforme edital de convocação.

4.8.2 Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas ou pela B3, conforme o caso, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

4.8.3 Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(iii)** as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à classe de cotas no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.8.4 Não se aplica a vedação descrita no item 4.8.3 acima: **(i)** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe de cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do referido item; **(ii)** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe de cotas ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleias Gerais de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou **(iii)** caso as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do item 4.8.3 sejam titulares de cotas subordinadas júnior.

4.9 A critério exclusivo da Administradora, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 5 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, o Gestor e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos

cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

5.2 Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

5.3 O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

5.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

BANCO DAYCOVAL S.A.

LIFT CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A.

* * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
PINE LIFT I CARTÃO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 62.543.802/0001-03

CAPÍTULO 1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos e expressões utilizados neste Anexo Descritivo, em seus Apêndices e Adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo. Além disso: **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo Descritivo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo Descritivo, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Anexo Descritivo; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"1ª Data de Integralização de Cotas": A data da primeira integralização de determinada de Cotas;

"Administradora": **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019;

"Agência Classificadora de Risco": A agência classificadora de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, indicada e qualificada no respectivo Suplemento, a qual deve estar devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco pela CVM;

"Agente de Conta Escrow": **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, com domicílio na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901,

CENU Torre Norte, 11º andar, Cidade Monções, CEP 04578-910, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91;

"Agente de Cobrança Extraordinária" ou "Servicer":

BANCO PINE S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, salas 54 e 64, 5º e 6º andares, Vila Nova Conceição, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ sob o nº 62.144.175/0001-20, ou seus respectivos sucessores a qualquer título, contratados para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e serviços de consultoria especializada relacionados ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão;

"Alocação Mínima":

O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Elegíveis;

"Alocação Mínima Para Fins Tributários":

A alocação de, ao menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios elegíveis para os fins da Lei nº 14.754 e da Resolução CMN 5.111, para fins de enquadramento da Classe Única como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;

"Amortização de Principal":

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do item 10.6 deste Anexo Descritivo e do Suplemento aplicável;

"Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino":

O pagamento, em caráter residual e observada a Razão de Distribuição, de amortização da parcela do valor de principal e rendimentos das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, a ser realizada exclusivamente na hipótese de existência de recursos excedentes a serem alocados após o pagamento de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Anexo Descritivo;

"Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior":

A amortização extraordinária da parcela do valor de principal das Cotas Subordinadas Júnior, a ser realizada nos termos deste Anexo Descritivo. Para fins

de esclarecimento, fica desde já estabelecido que após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, a amortização das Cotas Subordinadas Júnior também será denominada Amortização Extraordinária;

<u>"ANBIMA":</u>	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>"Anexo Descritivo":</u>	Este anexo descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
<u>"Apêndice das Cotas Seniores":</u>	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Seniores, que rege o funcionamento das Cotas Seniores de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>"Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior":</u>	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, que rege o funcionamento das Cotas Subordinadas Júnior de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>"Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A":</u>	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A, que rege o funcionamento das Cotas Subordinadas Mezanino A de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>"Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino B":</u>	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B, que rege o funcionamento das Cotas Subordinadas Mezanino B de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>"Apêndices":</u>	Em conjunto, o Apêndice das Cotas Seniores, o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A, o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino B e o Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior;
<u>"Apropriação de Remuneração":</u>	O valor calculado de acordo com o item 11.4 deste Anexo Descritivo;

<u>"Arquivos de Conciliação":</u>	Os arquivos contendo informações de pagamentos e de glosa feitos na Conta <i>Escrow</i> referentes aos Direitos Creditórios originados pela Facta, enviados mensalmente pelo INSS à Facta e por esta ao Custodiante, na forma prevista no CAPÍTULO 4 - deste Anexo Descritivo;
<u>"Arquivos de Conciliação Servicer":</u>	Os arquivos contendo informações de pagamentos feitos na Conta da Classe referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, enviados pelo Servicer ao Custodiante, na forma prevista no CAPÍTULO 4 - deste Anexo Descritivo;
<u>"Assembleia de Cotistas":</u>	Significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção;
<u>"Assembleia Especial de Cotistas":</u>	A assembleia especial de Cotistas da Classe Única, nos termos do CAPÍTULO 15 - deste Anexo Descritivo;
<u>"Assembleia Geral de Cotistas":</u>	A assembleia geral de Cotistas, realizada nos termos previstos na parte geral do Regulamento;
<u>"Ativos Financeiros de Liquidez":</u>	Os ativos que poderão ser adquiridos pela Classe Única com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.3.1 deste Anexo Descritivo;
<u>"Auditor Independente":</u>	A empresa de auditoria independente autorizada pela CVM e contratada pela Classe Única, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe Única, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>"B3":</u>	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTM);
<u>"BACEN":</u>	O Banco Central do Brasil;
<u>"Banco Depositário":</u>	O Banco Santander (Brasil) S.A.;
<u>"Caixa Mínimo":</u>	Valor correspondente a, no mínimo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser mantido como reserva de liquidez da Classe Única. O montante será apurado mensalmente e atualizado a cada período de

12 (doze) meses a contar da Data de Início, ou em periodicidade inferior, caso admitida em lei, pela variação acumulada do IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo;

"Cartão Consignado de Benefícios":

O cartão consignado de benefícios de que trata o artigo 6º, §5º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada, que consiste em uma forma de operação concedida pela Facta para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão;

"CCB":

As Cédulas de Crédito Bancário, reguladas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada, emitidas pelos Devedores em favor da Facta, representativas dos créditos Consignados concedidos pela Facta aos Devedores, decorrentes de saques realizados com Cartão Consignado de Benefícios e/ou Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício;

"Cedente":

BANCO PINE S.A., qualificado acima;

"Certidão de Óbito":

O documento emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca onde ocorreu o respectivo óbito, a partir do assento lavrado em livro próprio;

"Classe Única" ou "Classe":

A Classe Única do **PINE LIFT I CARTÃO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA;**

"CNPJ":

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

"Código ANBIMA de AGRT":

O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos;

"Código Civil":

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

<u>"Códigos INSS Vedados":</u>	Os códigos referentes às naturezas de créditos consignados do INSS que não devem ser objeto de investimento pela Classe Única, conforme indicados no Adendo VI a este Anexo Descritivo;
<u>"Condições de Cessão":</u>	As condições para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, nos termos do CAPÍTULO 5 - deste Anexo Descritivo;
<u>"Consignação"</u> e suas variações, como <u>"Consignado":</u>	A forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores, que consiste em consignação para desconto das parcelas vincendas das CCBs na renda mensal do Devedor realizada pelo INSS, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no Convênio;
<u>"Conta da Classe":</u>	A conta corrente de titularidade da Classe Única, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos, diretamente ou por meio da Conta <i>Escrow</i> ;
<u>"Conta <i>Escrow</i>":</u>	A conta corrente de titularidade da Facta, mantida junto ao Banco Depositário, movimentada exclusivamente pelo Agente de Conta <i>Escrow</i> , de acordo com critérios atestados pelo Custodiante, nos termos do Contrato de Conta <i>Escrow</i> , onde serão creditados os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios, para serem conciliados antes de serem transferidos à Conta da Classe;
<u>"Contraparte de Derivativos Autorizada":</u>	Qualquer Instituição financeira que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior a A(bra) (ou equivalente). Caso a instituição financeira em questão tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar A(bra) (ou equivalente) ou não possua classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco, a Administradora, o Custodiante e o Gestor comprometem-se a substituí-la por outra Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias;

<u>"Contrato de Cessão":</u>	O " <i>Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios Sem Coobrigação e Outras Avenças</i> ", incluindo todos os seus respectivos anexos, conforme aditado de tempos em tempos, celebrado entre a Classe Única e a Cedente;
<u>"Contrato de Conta Escrow":</u>	O contrato de prestação de serviços de depósito e de administração de conta fiduciária celebrado entre a Facta, o Banco Depositário e o Agente de Conta <i>Escrow</i> , que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação da Conta <i>Escrow</i> , ao qual a Classe Única aderiu mediante a celebração do competente termo de adesão, representada pela Administradora, com a interveniência e anuência do Custodiante e do Gestor;
<u>"Controlador":</u>	BANCO DAYCOVAL S.A. , acima qualificado, responsável pela prestação dos serviços de controladoria dos ativos integrantes da carteira da Classe Única;
<u>"Convênio":</u>	O convênio celebrado entre, de um lado, a Facta ou outra instituição que preencha os requisitos listados no Adendo I deste Anexo Descritivo, e, de outro lado, o INSS, para que os créditos concedidos aos Devedores representados pelas CCB sejam objeto de Consignação;
<u>"Cotas Seniores":</u>	As Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe Única, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo e dos respectivos Apêndices Suplementos;
<u>"Cotas Subordinadas Júnior":</u>	As Cotas de subclasse subordinada júnior emitidas pela Classe Única que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo;

<u>"Cotas Subordinadas Mezanino":</u>	As Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Mezanino B, quando referidas em conjunto;
<u>"Cotas Subordinadas Mezanino A":</u>	As Cotas de subclasse subordinada mezanino A emitidas pela Classe Única que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo;
<u>"Cotas Subordinadas Mezanino B":</u>	As Cotas de subclasse subordinada mezanino B emitidas pela Classe Única que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Anexo Descritivo;
<u>"Cotas Subordinadas":</u>	As Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto;
<u>"Cotas":</u>	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto;
<u>"Cotista":</u>	O titular de Cotas da Classe Única;
<u>"Critérios de Elegibilidade":</u>	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, nos termos do CAPÍTULO 5 - deste Anexo Descritivo;
<u>"Custodiante":</u>	BANCO DAYCOVAL S.A. , acima qualificado, devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, ou o seu sucessor a qualquer título;
<u>"CVM":</u>	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>"Data de Apropriação de Remuneração do Principal":</u>	Cada data em que seja apropriada a Rentabilidade ao Valor Principal de Referência, nos termos do item 11.4 deste Anexo Descritivo e conforme previsto no respectivo Suplemento;

<u>"Data de Envio do Relatório de Gestão":</u>	Qualquer data até o 15º (décimo quinto) Dia Útil de cada mês, data limite para que o Gestor envie à Administradora e disponibilize aos Cotistas o Relatório de Gestão;
<u>"Data de Início da Classe":</u>	A data da primeira integralização de Cotas da Classe Única;
<u>"Data de Oferta, Aquisição e Pagamento":</u>	A data (i) em que a Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, ofertar Direitos Creditórios para cessão à Classe Única, por meio do envio ao Gestor de arquivo eletrônico em <i>layout</i> previamente definido com a Cedente e com o Custodiante, com a identificação dos Direitos Creditórios que pretende ceder à Classe Única; e (ii) em que ocorrer a celebração de Termo de Cessão e do respectivo Recibo de Cessão, bem como pagamento do respectivo Preço de Aquisição à Cedente, com relação à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.
<u>"Data de Pagamento":</u>	Com relação às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, as datas tentativas em que serão realizadas as amortizações das Cotas para pagamentos de Remuneração e de Amortização de Principal das Cotas, conforme previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento; observado que as Datas de Pagamento serão necessariamente Datas de Referência;
<u>"Data de Referência":</u>	Todo 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, a contar do mês da 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino. Caso uma Data de Referência coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente;
<u>"Data de Resgate":</u>	A data de resgate das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino, especificada no respectivo Suplemento, ou a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas, o que ocorrer primeiro, observada a subordinação entre as Cotas;

<u>"Data de Verificação":</u>	O 1º (primeiro) Dia Útil anterior à Data de Referência de cada mês, iniciando-se no mês imediatamente posterior ao 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação;
<u>"Dataprev":</u>	A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DataPrev, empresa pública que processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e o pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outras;
<u>"Devedores":</u>	Os beneficiários e pensionistas do INSS que tenham tomado crédito com a Facta mediante: (i) saque com a utilização de Cartão Consignado de Benefícios; e/ou (ii) Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício, com Consignação na respectiva folha de benefícios, representado por CCB;
<u>"Dia Útil":</u>	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos deste Anexo Descritivo, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
<u>"Direitos Creditórios Cedidos":</u>	Todos os Direitos Creditórios que tenham sido cedidos à Classe Única;
<u>"Direitos Creditórios Elegíveis":</u>	Os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento: (i) às Condições de Cessão; e (ii) aos Critérios de Elegibilidade;
<u>"Direitos Creditórios Inadimplidos":</u>	Todos os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos pelos Devedores na respectiva data de vencimento;
<u>"Direitos Creditórios":</u>	Cada uma das parcelas vincendas dos recebíveis oriundos: (i) dos valores sacados pelos Devedores por meio da utilização de Cartão Consignado de Benefícios

emitidos pela Facta; e/ou **(ii)** do Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício, ambos representados por CCBs emitidas pelos Devedores (podendo, conforme o caso, ser representado pela Facta, nos termos da cláusula mandato contida na Proposta de Adesão do Cartão Consignado de Benefício) em benefício da Facta, e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação realizada pelo INSS, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável. Integram os Direitos Creditórios para todos os fins, mas a tanto não se limitando, todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a eles relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos;

“Disponibilidades”:

São em conjunto: **(a)** recursos em caixa; **(b)** depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e **(c)** demais Ativos Financeiros de Liquidez;

“Documentos Complementares”:

São **(a)** as cópias dos documentos de identificação dos Devedores, assim entendidos a cédula de registro geral, a carteira nacional de habilitação ou outros documentos de identidade civil admitidos por lei; e **(b)** evidência e/ou relatório de prova de vida e antifraude;

“Documentos Comprobatórios”:

São, conjuntamente, os documentos, devidamente formalizados pelos Devedores: **(a)** as CCBs representativas dos Direitos Creditórios Cedidos; **(b)** as Propostas de Adesão; **(c)** como medida adicional para preservação dos interesses dos Cotistas da Classe Única, o endosso em preto eletrônico das CCBs em favor da Classe Única, na própria cártula da CCB; e **(d)** o Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício, por meio do qual o Devedor autoriza o desconto de valores em sua folha de benefícios, caso tal autorização não conste da própria CCB;

“Entidade de Investimento”:

Os fundos de investimento (ou respectivas classes) que sejam assim classificados nos termos da Resolução CMN 5.111;

<u>“Estimativa de Despesas e Encargos”:</u>	Montante estimado das despesas e dos encargos da Classe Única, incluindo a Taxa Global, apurado pelo Gestor, em cada Data de Verificação, referente ao Período de Cálculo imediatamente seguinte à Data de Verificação em questão;
<u>“Eventos de Avaliação”:</u>	Os eventos definidos no item 16.1 Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada;
<u>“Eventos de Insolvência”:</u>	A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis: a) a decretação de falência ou intervenção na Cedente ou na Facta pelo BACEN; b) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) na Cedente ou na Facta pelo BACEN; c) a decretação de liquidação extrajudicial da Cedente ou da Facta; d) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência da Cedente ou da Facta; e e) pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Cedente ou pela Facta, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano. Os Eventos de Insolvência serão aplicáveis a outras partes, não apenas à Cedente e à Facta, de forma análoga, caso referidos de forma específica neste Anexo Descritivo;
<u>“Eventos de Liquidação Antecipada”:</u>	Os eventos definidos no item 17.1 deste Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata notificação dos Cotistas e convocação de Assembleia

Geral para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única;

<u>"Facta"</u> :	A FACTA FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua dos Andradas, nº 1.409, salas 701 e 702, Centro Histórico, CEP 90020-011, inscrita no CNPJ sob o nº 15.581.638/0001-30;
<u>"Fatura do Cartão Consignado de Benefícios"</u> :	A prestação de contas mensal da Facta aos Devedores, na qualidade de titulares dos Cartões Consignados de Benefícios;
<u>"Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefícios"</u> :	Significa a operação de crédito contratada pelo Devedor, representado pela Facta nos termos da cláusula mandato contida na Proposta de Adesão do Cartão Consignado de Benefício, por meio da emissão de CCB em favor da Facta, referente ao financiamento com juros da parcela não paga da Fatura do Cartão Consignado de Benefícios;
<u>"Fundo"</u> :	PINE LIFT I CARTÃO INSS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ;
<u>"Gestor"</u> :	LIFT CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 6º andar, sala 64, Vila Nova Conceição, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ sob o nº 45.129.348/0001-11, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 22.656, de 23 de outubro de 2024, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>"IGP-M"</u> :	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;
<u>"Inconsistência Relevante"</u> :	A verificação, pelo Gestor, em um determinado trimestre: (i) de que o percentual de Documentos Comprobatórios Direitos Creditórios Cedidos que apresente divergências de prazos ou taxas de juros em

relação aos parâmetros apresentados no arquivo de oferta de Direitos Creditórios (quando de suas respectivas aquisições) seja superior a 5% (cinco por cento); ou **(ii)** de que o Sistema de Assinatura Eletrônica esteja em desacordo com a MP 2.200 ou não permita a identificação de assinaturas eletrônicas ou a verificação de lastro pelo Gestor ou terceiro por ele contratado (nos termos deste Anexo Descritivo);

“Índice de Perdas Over 60”:

Valor apurado pelo Gestor, em cada Data de Verificação, sendo a razão entre: (i) o somatório do Preço de Aquisição das parcelas dos Direitos Creditórios Inadimplidos no fechamento do mês imediatamente anterior a Data de Verificação, sendo certo que, para efeitos do cálculo deste numerador, serão considerados apenas Direitos Creditórios Inadimplidos que tenham pelo menos 1 (uma) parcela em atraso superior a 60 (sessenta) dias, observado que os Direitos Creditórios Inadimplidos decorrentes de glosas terão seus atrasos computados a partir da data da glosa do referido Direito Creditório Inadimplido, e (ii) o somatório do Preço de Aquisição das parcelas dos Direitos Creditórios Elegíveis.

“Índice de Perdas Over 90”:

Valor apurado pelo Gestor, em cada Data de Verificação, sendo a razão entre: (i) o somatório do Preço de Aquisição das parcelas dos Direitos Creditórios Inadimplidos no fechamento do mês imediatamente anterior a Data de Verificação, sendo certo que para efeitos do cálculo deste numerador serão considerados apenas Direitos Creditórios Inadimplidos que tenham pelo menos 1 (uma) parcela em atraso superior a 90 (noventa) dias, observado que os Direitos Creditórios Inadimplidos decorrentes de glosas terão seus atrasos computados a partir da data da glosa do referido Direito Creditório Inadimplido e (ii) o somatório do Preço de Aquisição das parcelas dos Direitos Creditórios Elegíveis.

“Índice de Perdas”:

O Índice de Perdas Over 60 e o Índice de Perdas Over 90, considerados em conjunto.

“Índice de Pré-Pagamento”:

O índice indicativo dos Pré-Pagamentos ocorridos em cada mês calendário, cujo numerador será o montante

de Direitos Creditórios Pré-pagos no mês e cujo denominador será o saldo devedor da carteira de Direitos Creditórios no último Dia Útil do mês anterior;

“Índice de Subordinação Cotas Seniores”:

A relação mínima de 15,00% (quinze inteiros por cento) que deve ser observada, entre (i) o somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino A, das Cotas Subordinadas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido, a ser apurada mensalmente, com base no último Dia Útil do mês, pelo Gestor;

“Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Mezanino A”:

A relação mínima de 4,00% (quatro inteiros por cento) que deve ser observada, entre (i) o somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido, a ser apurada mensalmente, com base no último Dia Útil do mês, pelo Gestor;

“Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Mezanino B”:

A relação mínima de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) que deve ser observada, entre (i) o somatório do valor das Cotas Subordinadas Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido, a ser apurada mensalmente, com base no último Dia Útil do mês, pelo Gestor;

“Índices de Subordinação”:

O Índice de Subordinação Cotas Seniores, o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Mezanino A e o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Mezanino B, considerados em conjunto;

“Índice de Subordinação de Pagamento”:

O percentual mínimo de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) que a Classe Única deverá ter representado por Cotas Subordinadas Júnior, para que seja possível a realização das Amortizações Extraordinárias das Cotas Subordinadas Júnior. Para o cálculo do Índice de Subordinação de Pagamento, será desconsiderada a marcação a mercado das Operações de Derivativos (“mark-to-market”);

“INSS”:

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Para os fins deste Anexo

Descritivo, referências ao INSS compreenderão também a Dataprev;

“Instituição Autorizada”: Qualquer instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo BACEN, na qual a Classe pode manter contas correntes ou realizar aplicações financeiras, desde que possua classificação de risco (*rating*) igual ou superior a A(bra) (ou equivalente) emitida pela Standard & Poor’s Ratings, Fitch Ratings e Moody’s. Caso uma dessas instituições financeiras ou de pagamento atue como contraparte ou prestadora de serviços da Classe e tenha sua classificação rebaixada abaixo de A(bra) (ou equivalente), os Prestadores de Serviços Essenciais comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias;

“Investidores Autorizados”: Os investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, sendo certo ainda que deverão ser observados os requisitos aplicáveis a cada oferta pública de Cotas para as subscrições de Cotas e para a negociação de Cotas no mercado secundário. Exemplificativamente, **(a)** quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma oferta: pública realizada nos termos do artigo 26, inciso VI, alínea “a” da Resolução CVM 160 os subscritores deverão se enquadrar no conceito de investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30 e quando da negociação das Cotas no âmbito do mercado secundário, deverão se enquadrar no conceito de investidores qualificados, definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30; e **(b)** quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma oferta pública realizada nos termos do artigo 26, inciso VI, alínea “b” da Resolução CVM 160, os subscritores ou adquirentes das Cotas no mercado secundário deverão se enquadrar no conceito de investidores qualificados, definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30;

“IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

<u>"Lei nº 14.754":</u>	A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada;
<u>"Limite Superior de Remuneração":</u>	Com relação a cada Data de Pagamento e às Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, o limite superior de amortização referente à remuneração de tais Cotas, determinada nos termos do item 11.4 deste Anexo Descritivo;
<u>"Mês Completo de Alocação":</u>	Cada mês calendário imediatamente subsequente à 1ª Data de Integralização de Cotas;
<u>"Meta de Amortização de Principal":</u>	Com relação a cada Data de Pagamento e cada série de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, o limite superior de amortização de principal de tais Cotas, determinada nos termos do item 11.4 deste Anexo Descritivo;
<u>"Meta de Amortização":</u>	A soma da Meta de Amortização de Principal e do Limite Superior de Remuneração;
<u>"Meta de Rentabilidade":</u>	Com relação às Cotas Seniores ou às Cotas Subordinadas Mezanino, a meta de rentabilidade das Cotas, determinada em seu respectivo Suplemento;
<u>"Operações de Derivativos":</u>	Operações em mercados de derivativos nas modalidades <i>swap</i> , termo, opções, celebradas entre a Classe Única e qualquer Contraparte de Derivativos Autorizada, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas;
<u>"Parâmetros da Oferta":</u>	As informações mínimas referentes à oferta de Cotas, a serem incluídas no respectivo Suplemento, conforme determinado pelo Gestor em conjunto com o Coordenador Líder, quais sejam: (a) montante de Cotas, (b) quantidade de Cotas, (c) montante mínimo da oferta, (d) forma de distribuição, (e) forma de integralização, (f) prazo de distribuição, e (g) ágio ou deságio sobre valores atualizados das Cotas, para efeitos de subscrição de Cotas, sendo certo que se esta informação não constar do Suplemento, nenhum ágio ou deságio será aplicável para efeitos de subscrição de Cotas;

<u>"Parâmetros de Pagamento":</u>	As informações mínimas referentes ao cronograma tentativo de pagamento de Cotas, a serem incluídas no respectivo Suplemento: (a) Datas de Pagamento, (b) Meta de Rentabilidade, (c) fórmula de cálculo de Meta de Rentabilidade para datas futuras, para fins do disposto neste Anexo Descritivo, (d) Data de Resgate, (e) Datas de Apropriação de Remuneração no Principal, sendo certo que se um Suplemento não especificar tais datas, serão consideradas não aplicáveis, e (f) Meta de Amortização de Principal;
<u>"Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores":</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no item 10.4.2 deste Anexo Descritivo;
<u>"Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino A":</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no item 10.4.2 deste Anexo Descritivo;
<u>"Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino B":</u>	Tem o significado que lhe é atribuído no item 10.4.4 deste Anexo Descritivo;
<u>"Patrimônio Líquido":</u>	O patrimônio líquido da Classe, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Cedidos e das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe;
<u>"Período de Cálculo":</u>	Período decorrido entre a 1ª Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Referência, conforme o caso, (inclusive) e a próxima Data de Referência (exclusive);
<u>"Política de Concessão de Crédito":</u>	A política de cadastro e concessão de crédito a ser observada pela Facta na origem e formalização dos Direitos Creditórios, conforme prevista no Adendo II ao presente Anexo Descritivo;
<u>"Prazo de Duração":</u>	O prazo de duração das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A, das Cotas Subordinadas Mezanino B ou das Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, compreendido entre a respectiva 1ª

	Data de Integralização de tais Cotas e a respectiva Data de Resgate;
<u>"Preço de Aquisição"</u> :	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis conforme especificado em cada Recibo de Cessão;
<u>"Pré-Pagamento"</u> (e suas variações):	As situações de pré-pagamento de uma CCB pelo Devedor com recursos próprios diretamente à (i) Facta ou (ii) Cedente;
<u>"Prestador de Serviços"</u> :	Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo, pela Classe Única ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
<u>"Prestadores de Serviços Essenciais"</u> :	O Gestor e a Administradora, indistintamente;
<u>"Proposta de Adesão"</u> :	Cada proposta de adesão ao Cartão Consignado de Benefícios de que são parte o Devedor e a Facta, e que regra os termos aplicáveis ao Cartão Consignado de Benefícios a ser emitido pela Facta em benefício do Devedor, cujos saques e compras financiadas dão origem aos Direitos Creditórios;
<u>"Razão de Distribuição"</u> :	Na hipótese de Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, a razão de pagamento de Amortização de Principal e Remuneração entre as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino deverá observar a proporção de 6,67 (seis inteiros e sessenta e sete centésimos) de Cotas Seniores para 1,0 (um inteiro) de Cotas Subordinadas Mezanino, com pagamento <i>pari passu</i> entre as subclasses Subordinada Mezanino A e Subordinada Mezanino B e proporcional ao valor de seus patrimônios líquidos na respectiva data;
<u>"Recibo de Cessão"</u> :	Documento pelo qual a Classe Única e o Cedente definirão o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios objeto do respectivo Termo de Cessão, nos termos do Contrato de Cessão;
<u>"Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica"</u> :	Tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754;

" <u>Regulamento</u> ":	O presente regulamento do Fundo, conforme aditado ou alterado de tempos em tempos;
" <u>Relatório de Gestão</u> ":	O relatório contendo as informações previstas no item (n) deste Anexo Descritivo;
" <u>Remuneração</u> ":	Significa, com relação a uma Data de Pagamento, a remuneração das Cotas efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas em tal Data de Pagamento, calculada nos termos do Capítulo 11 deste Anexo Descritivo;
" <u>Resolução CMN 5.111</u> ":	A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;
" <u>Resolução CVM 30</u> ":	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
" <u>Resolução CVM 160</u> ":	A Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
" <u>Resolução CVM 175</u> ":	A Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
" <u>Sobretaxa Mezanino A</u> ":	A sobretaxa a ser acrescentada à Taxa DI para determinação das Metas de Rentabilidade da Cota Subordinada Mezanino A, conforme definição do respectivo Suplemento;
" <u>Sobretaxa Mezanino B</u> ":	A sobretaxa a ser acrescentada à Taxa DI para determinação das Metas de Rentabilidade da Cota Subordinada Mezanino B, conforme definição do respectivo Suplemento;
" <u>Sobretaxa Sênior</u> ":	A sobretaxa a ser acrescentada à Taxa DI para determinação das Metas de Rentabilidade da Cota Sênior, conforme definição do respectivo Suplemento;
" <u>Suplementos</u> ":	Os documentos que contêm as características específicas das emissões de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior, elaborados nos moldes dos Adendos IV e V ao presente Anexo Descritivo;

<u>"Taxa DI":</u>	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-grupo) apurada pela B3 – Segmento Balcão B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
<u>"Taxa Global":</u>	Tem o significado a ela atribuída no item 7.1 deste Anexo Descritivo;
<u>"Taxa Interna de Retorno da Carteira de Direitos Creditórios Ajustada":</u>	Com relação a um mês calendário e aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, significa a taxa interna de retorno, expressa em base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, determinada considerando o seguinte fluxo de caixa: Valor presente: valor contábil agregado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, acrescido de adiantamentos de despesas relacionadas à remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária/Service com relação ao último Dia Útil do mês calendário anterior; Datas de pagamentos e os respectivos valores futuros: data de vencimento e valor de vencimento (valor futuro) de cada parcela de Direito Creditório integrante da carteira da Classe Única;
<u>"Taxa Interna de Retorno dos Ativos Financeiros":</u>	Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data em que a Taxa Interna de Retorno dos Ativos Financeiros seja calculada;
<u>"Termo de Cessão":</u>	Documento pelo qual a Cedente e a Classe Única formalizarão a cessão definitiva dos Direitos Creditórios por meio da assinatura física ou eletrônica do respectivo documento;
<u>"Termo de Consentimento Esclarecido":</u>	O termo de consentimento assinado pelo Devedor por meio do qual o Devedor autoriza o desconto de valores

	em sua folha de benefícios, caso tal autorização não conste da própria CCB;
<u>“Valor dos Direitos Creditórios”:</u>	Com relação a um Dia Útil, o valor agregado dos Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe Única;
<u>“Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate”:</u>	Valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, calculado utilizando a taxa de descontos dos Preços de Aquisição ajustada dos respectivos Direitos Creditórios, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, considerando os fluxos de caixa com vencimento até a última Data de Resgate das Cotas Seniores em circulação e líquido de provisões para devedores duvidosos;
<u>“Valor Presente dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate”:</u>	Valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, calculado utilizando a taxa de juros contratuais dos respectivos Direitos Creditórios, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, considerando os fluxos de caixa com vencimento até a última Data de Resgate das Cotas Seniores em circulação e líquido de provisões para devedores duvidosos;
<u>“Valor Principal de Referência”:</u>	O valor calculado de acordo com o item 11.4 deste Anexo Descritivo;
<u>“Valor Principal de Referência Corrigido”:</u>	O valor calculado de acordo com o item 11.4 deste Anexo Descritivo;
<u>“Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização”:</u>	O valor calculado de acordo com o item 11.4 deste Anexo Descritivo;
<u>“Valor Unitário de Emissão”:</u>	O valor unitário de emissão das Cotas, na Data da sua respectiva subscrição;
<u>“Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização”:</u>	O valor calculado de acordo com o item 10.6 deste Anexo Descritivo em relação às Cotas Seniores ou às Cotas Subordinadas Mezanino;

“Valor Unitário de Referência Corrigido”: O valor calculado de acordo com o item 10.6 deste Anexo Descritivo em relação às Cotas Seniores ou às Cotas Subordinadas Mezanino;

“Valor Unitário de Referência”: O valor calculado de acordo com o item 10.6 deste Anexo Descritivo em relação às Cotas Seniores ou às Cotas Subordinadas Mezanino.

CAPÍTULO 2 - CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1 As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classificação ANBIMA	Tipo “Financeiro”. Foco de atuação “Crédito Consignado”.
Objetivo	O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII abaixo; e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Autorizados.
Tesouraria, Custódia e Escrituração	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento.

Controladoria	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.
Subclasses	A Classe Única é constituída por 4 (quatro) Subclasses de Cotas, quais sejam: Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Capítulo 9 deste Anexo Descritivo.
Negociação	As cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 9.17 deste Anexo Descritivo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme CAPÍTULO 10 - deste Anexo Descritivo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Admite-se a integralização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios. Admite-se a amortização e o resgate de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios. Extraordinariamente, no caso de liquidação antecipada da Classe Única, será admitida a amortização e o resgate das Cotas (de quaisquer subclasses) em Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do CAPÍTULO 17 - . Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.
Adoção de Política de Voto	O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade do Fundo que confirmam a este o direito de voto. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em seu website, no seguinte endereço: https://www.liftcapital.com.br/documentos

CAPÍTULO 3 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Visando a atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Anexo Descritivo.

3.1.1 A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, aos Critérios de Elegibilidade às Condições de Cessão, nos termos do Capítulo 5 deste Anexo Descritivo.

3.2 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início da Classe, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

3.2.1 Considerando a Alocação Mínima Para Fins Tributários, a qual o Gestor, de forma discricionária, busca perseguir, os Cotistas sujeitar-se-ão ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Para Fins Tributários e as condições para classificação da Classe Única como Entidade de Investimento não sejam observadas, de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

3.3 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes ativos financeiros de liquidez ("Ativos Financeiros de Liquidez"):

- (i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- (ii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
- (iii) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por uma Instituição Autorizada; e
- (iv) cotas de fundo de investimento em renda fixa referenciado DI, com liquidez diária, que venha a ser aprovado e/ou monitorado pela Agência Classificadora de Risco, inclusive administrado pela Administradora, e que possua perfil de risco igual ou melhor que o perfil de risco das Cotas Seniores de melhor risco de crédito em circulação.

3.3.1 Desde que respeitada a Alocação Mínima, não há limite de concentração da parcela remanescente do Patrimônio Líquido nos Ativos Financeiros de Liquidez mencionados no item 3.3 acima.

3.4 A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade,

desde que limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 3º de tal artigo.

3.5 A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, o Gestor, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

3.5.1 Em especial, é vedado à Administradora, ao Gestor, ao consultor especializado, se houver, e a partes a eles relacionadas (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única, exceto quando deliberado em Assembleia Especial de Cotistas, e desde que desde que: **(i)** o Gestor, a entidade registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e **(ii)** a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas à Facta.

3.5.2 A Classe Única não poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou coobrigação da Administradora, do Gestor, do Custodiante, da Controladora ou de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.6 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM. Os Direitos Creditórios não passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, deverão ser custodiados pelo Custodiante.

3.7 Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo 21 deste Anexo Descritivo.

3.7.1 As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, da Cedente, da Facta, do Controlador, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços da Classe Única, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

3.7.2 A Cedente, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. A Cedente é somente responsável, na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, pela existência, certeza, legitimidade, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no respectivo Contrato de Cessão e na legislação vigente.

3.7.3 A Administradora, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos.

3.8 A Classe Única poderá alocar recursos de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido do Fundo e observados os itens abaixo:

3.8.1 Para o efeito do disposto no item 3.8, as operações poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto em mercado de balcão organizado, nesse caso desde que: **(a) (i)** devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN e **(ii)** tenham como contraparte uma Contraparte de Derivativos Autorizada ou; **(b)** sejam realizadas em modalidade em que câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação cumulativamente atuem como contraparte central garantidora da operação e **(i)** seja a B3 ou **(ii)** tenham classificação de risco, conforme atribuída pela Agência Classificadora de Risco, igual ou superior à mais elevada classificação de risco das Cotas Seniores.

3.8.2 Serão considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido da Classe Única, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

3.8.3 É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que, de qualquer forma, não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

3.8.4 Caso qualquer das contrapartes de operações de derivativos com a Classe Única tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar mínimo necessário para que seja caracterizada como uma Contraparte de Derivativos Autorizada, a Administradora, o Custodiante e o Gestor comprometem-se a substituí-la por uma Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

3.8.5 O Gestor deverá adquirir instrumento derivativo cujo objetivo seja a equalização dos indexadores dos Direitos Creditórios com o indexador do passivo da Classe Única em montante inicial a 100% (cem por cento) do saldo dos Direitos Creditórios da Classe Única. Neste sentido, o instrumento derivativo será avaliado, ajustado e/ou recalibrado pelo Gestor, quando aplicável e a seu exclusivo critério.

3.8.6 A celebração e liquidação antecipada de operações com instrumentos derivativos deverá ser previamente requerida e aprovada por escrito pelos titulares da maioria das Cotas Subordinadas Júnior ao Gestor.

3.9 É vedado à Classe Única realizar operações de **(a)** *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez, **(b)** venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e **(c)** renda variável.

3.10 É vedado à Classe Única:

- (i)** aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- (ii)** adquirir direitos creditórios não-padronizados; e
- (iii)** emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com este Anexo Descritivo.

3.11 As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe Única previstas neste Capítulo serão observados diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO 4 - DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única são direitos creditórios vincendos decorrentes exclusivamente de saques e/ou compras refinanciadas realizados pelos Devedores com seus Cartões Consignados de Benefícios, emitidos por solicitação da Facta, representados por CCBs emitidas pelo respectivo Devedor contra a Facta (podendo, conforme o caso, o Devedor ser representado pela Facta, nos termos da cláusula mandato contida na Proposta de Adesão do Cartão Consignado de Benefício), cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação realizada exclusivamente pelo INSS, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos exclusivamente da Cedente, a partir de uma carteira já constituída, originalmente adquirida pela Cedente junto à Facta.

4.2.1 Na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, a Classe Única pagará à Cedente o Preço de Aquisição previsto no Recibo de Cessão.

4.3 Os Direitos Creditórios serão objeto de Consignação realizada pelo INSS para pagamento na Conta *Escrow*. Nas hipóteses de **(i)** ocorrência de um Evento de Insolvência, **(ii)** término e/ou não renovação, por qualquer motivo, do Convênio ou **(iii)** bloqueio da Conta *Escrow*; mediante indicação do Gestor, a Classe Única poderá migrar o código de recebimento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, para uma nova instituição financeira, desde que esta preencha os requisitos previstos no Adendo I a este Anexo Descritivo e que seja aprovada pelos Cotistas em Assembleia Especial.

4.4 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Concessão de Crédito adotada pela Facta encontram-se descritos no Adendo II a este Anexo Descritivo.

4.5 As etapas da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única consistem na adoção dos seguintes procedimentos:

- (i)** mensalmente, após processamento da folha de benefícios dos Devedores, o INSS encaminhará à Facta os Arquivos de Conciliação (que inclui os arquivos de pagamentos e de glosas, incluindo em decorrência de óbitos), os quais a Facta encaminhará ao Servicer e este, ao Custodiante e ao Agente de Conta *Escrow*, em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu recebimento, sem realizar qualquer modificação em suas respectivas informações, observados os termos previstos no Contrato de Cessão;
- (ii)** o INSS realiza uma única transferência eletrônica disponível diretamente para a Conta *Escrow* com o valor contido no arquivo de pagamentos, subtraído o valor demonstrado no arquivo de glosa, englobando tanto os valores de titularidade da Classe Única, da Facta, da Cedente e de eventuais outros cessionários de créditos originados pela Facta;
- (iii)** observado o disposto no inciso (i) acima, o Servicer deverá apurar o montante que corresponde a 100% (cem por cento) dos valores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos que serão transferidos à Conta da Classe, comunicando o Agente de Conta *Escrow*, observados os termos previstos no Contrato de Cessão;
- (iv)** após a realização pelo Servicer dos procedimentos previstos no inciso (ii) acima, o Agente de Conta *Escrow* enviará instrução expressa ao Banco Depositário para que realize a transferência dos recursos discriminados para a Conta da Classe, devendo o Agente de Conta *Escrow* comunicar ao Servicer e este, em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu recebimento, ao Custodiante, por meio eletrônico (e-mail), acerca da realização da

transferência pelo Banco Depositário, encaminhando também o comprovante da transferência, tão logo este esteja disponível;

- (v) no caso excepcional de a Facta e/ou a Cedente virem a receber do INSS ou diretamente de Devedores valores decorrentes de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos previstos no Contrato de Cessão, os valores serão repassados pela Facta e/ou pela Cedente à Conta da Classe, (i) na data em que o montante total atingir R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou (ii) mensalmente, na Data de Referência, o que ocorrer primeiro; e
- (vi) tendo recebido os recursos indicados no item (iii) acima na Conta da Classe, o Servicer realizará a conciliação dos valores efetivamente repassados pelo Banco Depositário, por meio de instrução do Agente de Conta *Escrow*, na Conta da Classe e enviará ao Custodiante os Arquivos de Conciliação Servicer, que atestará a regularidade da movimentação dos recursos.

CAPÍTULO 5 - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1 A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente às seguintes Condições de Cessão:

- (i) os Direitos Creditórios devem decorrer de operações de saques realizados com Cartão Consignado de Benefício ou Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício, e devem ser representados por CCB emitidas pelos Devedores em favor da Facta, representativas de crédito Consignado, mediante intermediação de um de seus correspondentes bancários no país aprovados pelo Gestor;
- (ii) os Direitos Creditórios devem ser representados por parcelas vincendas de CCB que tenham valor nominal prefixado, contratadas a taxa de juros prefixada e sejam amortizadas mensalmente, representados por Documentos Comprobatórios;
- (iii) o benefício recebido pelo Devedor junto ao INSS não poderá ser enquadrado em um dos Códigos INSS Vedados;
- (iv) o benefício recebido pelo Devedor junto ao INSS não poderá ser enquadrado como pensão por morte (códigos de benefícios da Previdência Social nºs 2, 21 e 93) caso o Devedor tenha idade inferior a **(a)** 44 (quarenta e quatro) anos na data de concessão do benefício para benefícios concedidos antes de 1º de janeiro de 2021; ou **(b)** 45 (quarenta e cinco) anos na data de concessão do benefício para benefícios concedidos após 1º de janeiro de 2021, exceto nos casos de benefício concedido **(1)** antes de 17 de junho de 2015; ou **(2)** após 17 de junho de 2015 e que atenda o critério da tabela 1 abaixo; ou **(3)** de benefício

concedidos a cônjuges ou companheiros após 1º de janeiro de 2021, e que atenda o critério da tabela 2 abaixo, sendo que, em qualquer caso, deve-se sempre observar as condições previstas na regulamentação do INSS em vigor na data de concessão do benefício ao Devedor:

Tabela 1		
Idade do Devedor na data de concessão do benefício	Duração máxima do benefício ou cota	Prazo máximo da CCB
menos de 21 anos	3 anos	O saldo remanescente da duração do benefício ou cota na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento não pode ser menor que o prazo remanescente da CCB na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento
entre 21 e 26 anos	6 anos	
entre 27 e 29 anos	10 anos	
entre 30 e 40 anos	15 anos	
entre 41 e 43 anos	20 anos	

Tabela 2		
Idade do Devedor na data de concessão do benefício	Duração máxima do benefício ou cota	Prazo máximo da CCB
menos de 22 anos	3 anos	O saldo remanescente da duração do benefício ou cota na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento não pode ser menor que o prazo remanescente da CCB na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento
entre 22 e 27 anos	6 anos	
entre 28 e 30 anos	10 anos	
entre 31 e 41 anos	15 anos	
entre 42 e 44 anos	20 anos	

- (v) os Devedores dos Direitos Creditórios que tenham aposentado por incapacidade (código de benefício da Previdência Social nº 32 e 92) devem cumprir um dos seguintes requisitos: **(a)** ter entre 55 (cinquenta e cinco) anos (inclusive) e 59 (cinquenta e nove) anos (inclusive) de idade na Data da Oferta e gozar do benefício concedido junto ao INSS há pelo menos 15 (quinze) anos ou **(b)** ter mais de 60 (sessenta) anos na Data da Oferta, independentemente de há quanto tempo gozem do benefício;
- (vi) todas as parcelas vincendas referentes a cada CCB representativa de um Direito Creditório deverão ser cedidas à Classe Única simultaneamente;
- (vii) a idade média dos Devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única não poderá ser superior a 68 (sessenta e oito) anos, sendo certo que para efeitos deste cálculo as idades dos Devedores serão consideradas na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento à Classe Única dos respectivos Direitos Creditórios; e
- (viii) a concentração de sexo dos Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos, tomando por base o valor presente dos respectivos Direitos Creditórios

Cedidos poderá ser composta por até 100% (cem por cento) dos Devedores do sexo feminino e até 50% (cinquenta por cento) do sexo masculino.

5.2 As Condições de Cessão serão verificadas pelo Gestor na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, a partir de declarações prestadas pela Cedente, em caráter irrevogável e irretratável, no âmbito do Contrato de Cessão, no sentido de que os Direitos Creditórios ofertados atendem integralmente às Condições de Cessão.

5.2.1 Observados os termos e as condições do presente Anexo Descritivo, a verificação pelo Gestor do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

5.3 A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento:

- (i) ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- (ii) não estarem vencidos na respectiva Data de Oferta, Aquisição e Pagamento;
- (iii) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única deve observar os termos e prazos máximos previstos na regulamentação emitida pelo INSS em vigor na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento que, em novembro de 2022, é de 84 (oitenta e quatro) meses, sendo certo, ainda, que, na hipótese de alteração do referido prazo pelo INSS, tal alteração deverá ser validada pela Agência de Classificação de Risco;
- (iv) os Devedores dos Direitos Creditórios, na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, devem ter até 79 (setenta e nove) anos de idade (inclusive);
- (v) as concentrações de idade dos Devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única (coluna da esquerda da tabela abaixo) não poderão ser superiores ao seguinte percentual aplicado sobre os valores presentes dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única (coluna da direita da tabela abaixo):

Faixa Etária (com base na data de emissão da CCB)	Limite de Saldo Total Acumulado
Até 79 (setenta e nove) anos, inclusive.	Até 100,00% (cem por cento) do valor presente dos Direitos Creditórios adquiridos que compõem a carteira de

	Direitos Creditórios e que não são Direitos Creditórios inadimplidos.
61 (sessenta e um) anos, inclusive, a 79 (setenta e nove) anos, inclusive.	Até 75,00% (setenta e cinco por cento) do valor presente dos Direitos Creditórios adquiridos que compõem a carteira de Direitos Creditórios e que não são Direitos Creditórios inadimplidos.
66 (sessenta e seis) anos, inclusive, a 79 (setenta e nove) anos, inclusive.	Até 50,00% (cinquenta por cento) do valor presente dos Direitos Creditórios adquiridos que compõem a carteira de Direitos Creditórios e que não são Direitos Creditórios inadimplidos.
71 (setenta e um) anos, inclusive, a 79 (setenta e nove) anos, inclusive.	Até 25,00% (vinte e cinco por cento) do valor presente dos Direitos Creditórios adquiridos

- (vi) o valor presente das CCB adquiridas, devidas por um mesmo Devedor, considerada, *pro forma*, a cessão, não poderá exceder R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
- (vii) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que já se encontrem inadimplentes perante a Classe Única na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento.

5.4 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pelo Gestor na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento.

5.4.1 Observados os termos e as condições do presente Anexo Descritivo, a verificação pelo Gestor do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

5.4.2 Sem prejuízo do disposto no item 5.4 acima, o Gestor poderá contratar terceiros, para efetuar a verificação do lastro, que, considerando a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos à Classe Única e a expressiva diversificação de Devedores, será realizada por amostragem, na forma do Adendo III ao presente Anexo Descritivo.

5.5 Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, conforme o caso, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe Única, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, nem dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Cedente, a Facta, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária/Service, seus controladores, sociedades por eles direta ou

indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo pela correta verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão.

CAPÍTULO 6 - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Gestor

6.1 A atividade de gestão da carteira de ativos da Classe Única será realizada pelo Gestor. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação.

6.2 No âmbito de sua atuação, o Gestor deverá observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no artigo 101 da Resolução CVM 175, e poderá representar a Classe Única em toda e qualquer assembleia dos ativos integrantes da carteira da Classe Única.

6.3 Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares II e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

(a) estruturar o Fundo, em conjunto com a Administradora, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, § 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para aquisição pela Classe Única, em estrita observância às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade, à regulamentação vigente e à política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;

(c) executar a política de investimentos da Classe Única, prevista neste Anexo Descritivo, devendo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe Única, conforme este Anexo Descritivo, compreendendo, no mínimo, além do previsto na alínea (a) acima, a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(d) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor;

- (e)** tomar suas decisões de gestão e monitorar o comportamento da carteira da Classe Única em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;
- (f)** fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe Única;
- (g)** fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe Única diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;
- (h)** providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas;
- (i)** realizar os cálculos do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios;
- (j)** monitorar o desempenho da Classe Única, a precificação das Cotas, a liquidação dos Direitos Creditórios, bem como a evolução do valor do patrimônio da Classe Única;
- (k)** monitorar a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência, por meio de verificação mensal em órgãos de proteção ao crédito (Boa Vista e/ou Serasa) ou de eventual comunicação encaminhada por terceiros interessados, juntamente com a documentação comprobatória;
- (l)** prestar informações aos Cotistas da Classe Única sobre as informações do Relatório de Gestão e/ou sobre as informações apresentadas no site da CVM disponibilizadas pela Administradora ou pelo Custodiante, incluindo a performance da carteira da Classe Única;
- (m)** implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes à carteira da Classe Única;
- (n)** enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco e dos Cotistas, na sede do Gestor ou em sua página na internet, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o relatório abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez referentes aos dados levantados até a Data de Verificação do mês em questão (sendo que a obrigação do Gestor de, conforme o caso,

determinar ou incluir os parâmetros abaixo está sujeita à disponibilização de informações mensais por parte da Administradora, quando aplicável):

- 1)** Alocação Mínima e a Alocação Mínima Para Fins Tributários;
- 2)** Caixa Mínimo;
- 3)** Valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- 4)** Quantidades e valores agregados das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior em circulação;
- 5)** Valor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única;
- 6)** Valor Presente dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate;
- 7)** Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate;
- 8)** Patrimônio Líquido;
- 9)** Os parâmetros abaixo referentes às Cotas Seniores ou às Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, referentes à próxima Data de Referência:
 - (i) Valor Principal de Referência;
 - (ii) Valor Principal de Referência Corrigido;
 - (iii) Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização;
 - (iv) Valor Unitário de Referência;
 - (v) Valor Unitário de Referência Corrigido;
 - (vi) Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização;
 - (vii) Metas de Amortização de Principal e projeção do montante de Amortização de Principal a ser pago, se houver;
 - (viii) Limites Superiores de Remuneração e projeção do montante de Remuneração a ser pago, se houver;
 - (ix) Apropriação de Remuneração;
- 10)** valor das Disponibilidades;
- 11)** Índices de Subordinação;
- 12)** Índice de Subordinação de Pagamento;
- 13)** Índice de Perdas;
- 14)** Índice de Pré-Pagamento; e
- 15)** Montantes, taxas prefixadas e contrapartes de contratos de derivativos celebrados pela Classe Única referentes às Cotas.

(o) enviar ou colocar à disposição da Administradora e da Facta o Relatório de Gestão na Data de Envio do Relatório de Gestão;

(p) validar, na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no CAPÍTULO 5 - deste Anexo Descritivo;

(q) em cada data de integralização de Cotas Seniores e Mezanino e/ou Data de Oferta, Aquisição e Pagamento, conforme aplicável, procurar Contraparte de Derivativos Autorizada objetivando realizar Operações de Derivativos para

proteger as posições detidas à vista da Classe Única, mediante solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no item 3.8.5 abaixo;

(r) registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, a partir do momento em que tal registro torne-se exigível, conforme legislação e regulamentação vigente aplicáveis;

(s) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira da Classe Única seja compatível com **(a)** os prazos previstos neste Anexo Descritivo para a amortização de Cotas e **(b)** o cumprimento das demais obrigações de Classe Única;

(t) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única;

(u) monitorar **(1)** a adimplência da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única; **(2)** o enquadramento da Alocação Mínima e da Alocação Mínima Para Fins Tributários; **(3)** ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação Antecipada; e **(4)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;

(v) encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;

(w) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(x) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pelo Gestor;

(y) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe Única, em conformidade com sua política de voto;

(z) acompanhar os gastos e despesas da Classe Única;

(aa) monitorar os Índices de Subordinação;

(bb) constituir, calcular e monitorar o Caixa Mínimo;

(cc) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado pelo Gestor que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(dd) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(ee) receber e verificar, nos termos do Adendo III ao presente Anexo Descritivo, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, bem como enviar à Administradora relatório trimestral com os resultados da verificação do lastro, explicitando a quantidade dos créditos inexistentes porventura encontrados, facultada a contratação de terceiros para o desempenho de tal atividade;

(ff) verificar posteriormente à sua realização a regularidade da movimentação, da Conta *Escrow* para a Classe Única, por instrução do Agente de Conta *Escrow* ao Banco Depositário, dos recursos devidos à Classe Única, com base nos Arquivos de Conciliação *Service*, de forma diligente e mantendo controle informacional sobre o fluxo dos recursos depositados na Classe Única;

(gg) elaborar e divulgar o informativo mensal da Classe Única, em observância ao disposto no artigo 35 do anexo complementar V do Código ANBIMA de AGRT; e

(hh) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação.

6.3.1 As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro, conforme descritas no Adendo III a este Anexo Descritivo, serão informadas à Administradora. Não obstante tal verificação, o Gestor, ou empresa por ele contratada às expensas da Classe Única, não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

6.3.2 Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Adendo III a este Anexo Descritivo, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas nos termos deste Anexo Descritivo, para deliberar sobre tal Evento de Avaliação.

6.3.3 A inexistência ou incompletude de Documentos Complementares referentes aos Direitos Creditórios Cedidos será considerada Inconsistência Relevante.

6.3.4 As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item 6.3(s) devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: **(a)** a liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez; **(b)** as obrigações da Classe Única, incluindo depósitos de margens e outras garantias e **(c)** os valores de amortização previstas em cada Suplemento.

6.3.5 Fica esclarecido que, para fins de cálculo dos Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização e os respectivos Limites Superiores de Remuneração a serem determinados na Data de Envio do Relatório de Gestão e informados pelo Gestor nos termos do item 6.3(n) acima, quando os cálculos das Metas de Rentabilidade referentes a cada subclasse de Cotas considerarem datas futuras:

(i) será utilizada, quanto a tais datas futuras, a mais recente Taxa DI disponível; e

(ii) não serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, de parte a parte, pela Classe Única ou pelos Cotistas, caso os Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização e os respectivos Limites Superiores de Remuneração determinados nos termos deste item sejam diferentes dos parâmetros que seriam calculados em datas posteriores às respectivas Datas de Envio do Relatório de Gestão, considerando as informações disponíveis posteriormente, incluindo, exemplificativamente a Taxa DI.

6.4 Além dos demais prestadores de serviços já mencionados neste Anexo Descritivo, o Gestor pode contratar em nome da Classe Única, na forma prevista neste Anexo Descritivo, sem prejuízo das vedações previstas na Resolução CVM 175, os serviços de:

- (i) distribuição de Cotas;
- (ii) consultoria de investimentos;
- (iii) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;
- (iv) intermediação de operações da carteira da Classe Única;
- (v) cogestão da carteira da Classe Única;
- (vi) formador de mercado de classe fechada;
- (vii) consultoria especializada;
- (viii) verificação do lastro dos Direitos Creditórios;
- (ix) agente de Conta *Escrow*;
- (x) Banco Depositário; e
- (xi) Agente de Cobrança Extraordinária/Service.

Administradora

6.5 A Classe Única é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe Única, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo, inclusive quanto à esfera de atuação e competência do Gestor.

6.5.1 Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares II e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro de presença de Cotistas; **(iv)** os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe Única; **(v)** o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe Única; e **(vi)** os relatórios do Auditor Independente;

(b) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;

(c) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos do presente Anexo Descritivo;

(d) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(e) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

(f) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(g) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

(h) protocolar na CVM, com o auxílio do Gestor, o documento de constituição do Fundo, o Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;

(i) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

(j) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(k) no caso de **(1)** qualquer Instituição Autorizada na qual a Classe mantenha conta ter a sua classificação de risco rebaixada de forma que tal instituição deixe de ser uma Instituição Autorizada; ou **(2)** liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou regimes similares em relação a qualquer Instituição Autorizada em que a Classe eventualmente mantenha conta; requerer, às expensas da Classe, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para outra conta de titularidade da Classe, em outra Instituição Autorizada;

(l) colocar, à disposição dos Cotistas, em sua sede ou em sua página na internet, na hipótese de não disponibilização do Relatório de Gestão pelo Gestor, disponibilizar relatório contendo as informações previstas no item 6.7.1(viii), conforme disponibilizadas pelo Custodiante, devidamente complementado com as demais informações previstas no item 6.3(k) acima, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento das informações do Custodiante;

(m) apurar os valores a serem alocados nos termos do Capítulo 12 deste Anexo Descritivo e informar tais valores ao Custodiante em tempo hábil para as alocações de recursos;

(n) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação Antecipada;

(o) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas pelo Gestor, ou terceiro por ele contratado, nos relatórios de verificação de lastro sejam tratadas tempestivamente;

(p) supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente da Cedente e da Facta, mantendo controle informacional sobre tal fluxo;

(q) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado pela Administradora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(r) divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a **(a)** prestadores de serviços do Fundo, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e **(b)** entidades

reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e

(s) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no artigo 35 do anexo complementar V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT.

6.6 A Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- (i)** tesouraria, controle e processamento dos Ativos;
- (ii)** escrituração das Cotas;
- (iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
- (iv)** registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora;
- (v)** custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- (vi)** custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

6.6.1 A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Custódia e Controladoria

6.7 As atividades de custódia qualificada e controladoria serão exercidas pelo Custodiante.

6.7.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i)** cobrar e receber, em nome da Classe Única, os valores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos ou resgate de Ativos Financeiros de Liquidez

ou ainda qualquer outra renda relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez custodiados, depositando os valores recebidos na Conta da Classe;

- (ii)** colocar diariamente à disposição da Administradora e do Gestor relatórios previamente acordados para apuração da Alocação Mínima, da Alocação Mínima Para Fins Tributários e do fluxo financeiro das Cotas da Classe Única com registro dos respectivos lançamentos, bem como dados da carteira da Classe Única;
- (iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência Classificadora de Risco e os órgãos reguladores;
- (iv)** fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos integrantes da carteira da Classe Única, exceto aqueles registrados na entidade registradora;
- (v)** providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Documentos Comprobatórios, e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única;
- (vi)** verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo;
- (vii)** disponibilizar ao Gestor os parâmetros descritos abaixo **(i)** até o Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Envio do Relatório de Gestão, conforme no item 6.3(k) acima, e **(ii)** em qualquer Dia Útil, mediante solicitação do Gestor:
 - 1)** Alocação Mínima e a Alocação Mínima Para Fins Tributários;
 - 2)** Quantidades e valores agregados das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior em circulação, segregados por subclasses;
 - 3)** Valor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única;
 - 4)** Patrimônio Líquido;
 - 5)** Valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez, segregados por faixas, lista de parcelas inadimplidas, bem como motivo do inadimplemento;
 - 6)** Valor das Disponibilidades;

- 7)** Composição de ativos e passivos da Classe Única, incluindo as despesas provisionadas; e
- 8)** Relatório consolidado com a relação de baixas ordinárias e/ou extraordinárias de parcelas de Direitos Creditórios.

(viii) na hipótese de não divulgação do Relatório de Gestão pelo Gestor, encaminhar à Administradora relatório contendo os parâmetros relacionados no item 6.7.1(viii) acima, até o Dia Útil imediatamente posterior à Data de Envio do Relatório de Gestão.

Agente de Cobrança Extraordinária/Servicer

6.8 Os serviços de “servicing” relacionados ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios e de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança Extraordinária.

6.9 A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos a ser realizada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, em nome da Classe Única, observará os seguintes procedimentos operacionais, de acordo com o Contrato de Cessão:

- (i)** após a inadimplência do Direito Creditório, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá enviar a cobrança através de débito em conta corrente para a conta salário do Devedor inadimplente, no valor referente ao montante em atraso. Caso a inadimplência do Direito Creditório seja identificada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, este deverá desde logo iniciar os procedimentos descritos neste inciso;
- (ii)** identificada a inadimplência, o Agente de Cobrança Extraordinária se informará acerca dos motivos do não recebimento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, devendo comunicá-los à Administradora e ao Gestor, mensalmente, mediante envio de relatório específico, juntamente com as ações pretendidas para a recuperação do crédito, na forma da regulamentação aplicável;
- (iii)** se a causa da inadimplência for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Consignação para fins de desconto em folha de pagamento resultando em quaisquer reduções ou bloqueio da remuneração disponível do Devedor, buscar-se-á a renegociação, de modo que as condições da CCB sejam condizentes com a nova margem consignável do Devedor inadimplente. Toda e qualquer renegociação, refinanciamento ou concessão de desconto dependem de prévia e expressa autorização do Gestor;

- (iv)** caso o Agente de Cobrança Extraordinária não tenha êxito na cobrança por débito em conta corrente do Devedor inadimplente, buscará obter de modo amigável a quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações aos Devedores inadimplentes;
- (v)** caso o Agente de Cobrança Extraordinária não consiga localizar o Devedor inadimplente, providenciará mensalmente pesquisa em bancos de dados especializados para a atualização e organização dos dados cadastrais dos Devedores inadimplentes;
- (vi)** se decorridos 60 (sessenta) dias e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente poderá ter seu nome negativado pela Classe Única junto a órgãos de proteção ao crédito, a critério do Agente de Cobrança Extraordinária, que deverá avaliar a pertinência da negativação do nome do Devedor inadimplente;
- (vii)** caso o Devedor inadimplente se apresente e seja feito um acordo, após o primeiro pagamento, o Agente de Cobrança Extraordinária, em nome da Classe Única, providenciará a imediata retirada do registro dos órgãos de proteção ao crédito;
- (viii)** se a causa da inadimplência for a morte do Devedor, poderá ser repassado para cobrança administrativa para contato com a família, para solicitação da respectiva Certidão de Óbito, nas hipóteses previstas na legislação aplicável. Nesta ocasião, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá atuar para que o pagamento da indenização decorrente de eventual seguro prestamista vinculado ao Direito Creditório seja realizado diretamente na Conta da Classe; e
- (ix)** caso a Classe Única receba o pagamento da indenização decorrente de eventual seguro prestamista vinculado ao Direito Creditório, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá informar a Classe Única do pagamento, para fins de conciliação da Conta da Classe.

6.10 A contratação do Agente de Cobrança Extraordinária/Service, para os fins do disposto no item 6.8 acima, não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios pelo Agente de Cobrança Extraordinária/Service, sendo que a Classe Única, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes.

6.11 Caberá ao Agente de Cobrança Extraordinária/Service, entre outros, escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que o Gestor poderá vetar referida escolha, a seu exclusivo critério, caso **(i)** o

terceiro seja parte inidônea; ou **(ii)** não seja aprovado pela política de cadastro de prestadores de serviço do Gestor.

6.12 Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores serão recebidos na Conta da Classe, por meio de débito em conta realizado mediante solicitação do Agente de Cobrança Extraordinária/Service, boletos de pagamento emitidos mediante a coordenação do Agente de Cobrança Extraordinária/Service ou mediante transferência identificada realizada da conta do respectivo Devedor diretamente para a Conta da Classe, sendo que o Agente de Cobrança Extraordinária/Service prestará as informações necessárias para que o Custodiante possa efetuar a conciliação desses valores.

6.13 O Agente de Cobrança Extraordinária/Service enviará mensalmente à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante relatório contendo informações sobre eventuais acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, se houver.

6.14 A Administradora, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

Vedações

6.15 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, e em relação a qualquer classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i)** receber depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou conta vinculada;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii)** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv)** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v)** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi)** praticar qualquer ato de liberalidade.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

6.16 Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, o Gestor, o Controlador e o Agente de Cobrança Extraordinária/Service responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

6.17 A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO 7 - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

7.1 Aos Prestadores de Serviços Essenciais será devida pela Classe Única uma remuneração equivalente a 0,52% a.a. (cinquenta e dois centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, a ser provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga em bases mensais, a partir da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços ("Taxa Global").

7.1.1 Eventuais valores fixos e/ou montantes mínimos da Taxa Global serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início da Classe, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, observado que: (i) em relação à remuneração devida à Administradora, tais valores serão considerados brutos, de modo que os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) serão de responsabilidade da própria Administradora; e (ii) em relação à remuneração devida ao Gestor, tais valores serão considerados líquidos, devendo os tributos incidentes ser acrescidos às remunerações com base nas alíquotas vigentes nas datas de pagamento.

7.1.2 A descrição completa da Taxa Global aplicável à Classe Única, com a segregação das remunerações devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais, está disponível para acesso no *website* do Gestor, no seguinte *link*: <https://www.liftcapital.com.br/>.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa Global sejam pagas diretamente pela Classe Única aos Prestadores de Serviços por eles contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa Global acima fixada.

7.3 O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas,

para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no presente Anexo Descritivo.

7.4 Pelos serviços de custódia e controladoria, será devida pela Classe Única ao Custodiante uma remuneração equivalente a até 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, com o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga em bases mensais, a partir da Data de Início da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

7.5 Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança Extraordinária/Service será remunerado com base na taxa de cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única definida no Contrato de Cessão.

7.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

7.7 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO 8 - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

8.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme aplicável, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação do Fundo.

8.1.1 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços à Classe Única, mas não sua destituição por força da Assembleia Geral.

8.1.2 No caso de sua renúncia, o Prestador de Serviços Essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

8.1.3 Caso **(a)** a Assembleia Geral referida no item 8.1 acima não delibere pela nomeação de novo do Prestador de Serviços Essencial; **(b)** a Assembleia Geral referida no item 8.1 acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a nomeação do novo Prestador de Serviços Essencial ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo

estabelecido no item 8.1.2 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

8.2 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia Geral, ocasião na qual a Assembleia Geral deverá nomear instituição habilitada para substituir o respectivo Prestador de Serviços Essencial.

8.2.1 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

8.2.2 Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essencial; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essencial ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

8.3 O Prestador de Serviços Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essencial sem solução de continuidade; bem como **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão, conforme o caso, do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

8.4 Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essencial.

8.5 Exceto nos casos em que os contratos firmados entre o Fundo e os Prestadores de Serviços dispuserem especificamente a respeito, as disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas neste capítulo aplicam-se, no que couber, à substituição e renúncia do Custodiante, do Controlador e do Agente de Cobrança Extraordinária/Service.

CAPÍTULO 9 - COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

Características Gerais

9.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, observadas as características de cada subclasse de Cotas, conforme definidas nos respectivos Apêndices de Cotas.

9.2 As Cotas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior.

9.3 As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação da Classe Única.

9.4 Todas as Cotas Seniores e todas as Cotas Subordinadas Mezanino terão iguais Parâmetros de Pagamento definidos nos respectivos Suplementos. Todas as Cotas de uma mesma subclasse terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, bem como direitos de voto, observado o disposto no Capítulo 15 deste Anexo Descritivo.

9.4.1 As Datas de Pagamento das Cotas, independentemente de sua subclasse, somente poderão ocorrer nas Datas de Referência, observado que todas as Cotas em circulação deverão considerar o mesmo parâmetro de Data de Referência.

9.5 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das Cotas da Classe Única. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

9.6 Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.

9.7 O Valor Unitário de Emissão na 1ª Data de Integralização de Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

9.8 Não haverá direito de preferência no caso extraordinário de emissão de novas Cotas pela Classe Única, observado que os titulares de Cotas Subordinadas Júnior terão, a qualquer tempo e proporcionalmente à sua respectiva participação em tal classe, direito de preferência para a subscrição de tais Cotas em caso de novas emissões,

realizadas para restabelecimento dos parâmetros mínimos de subordinação da Classe Única.

Distribuição de Cotas

9.9 A distribuição pública de Cotas de qualquer subclasse deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Suplemento, conforme o caso.

9.10 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas, ressalvados os montantes mínimos estabelecidos em cada Suplemento. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Subscrição e Integralização de Cotas

9.11 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva subclasse até o dia da efetiva integralização, na forma do item 10.4, sendo certo que, com relação à Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre tais valores, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores da respectiva subclasse de Cotas, conforme o caso, e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço de acordo com a regulamentação em vigor.

9.11.1 Para fins de integralização (i) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única, será utilizado o valor da Cota de abertura; e (ii) das Cotas Subordinadas Júnior, será utilizado o valor da Cota de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

9.12 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientações do Gestor, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, sempre conforme definido e regulado no respectivo Suplemento (com relação à Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino), (i) na 1ª Data de Integralização, pelo valor definido nos termos do item 9.7 acima, e (ii) em relação às integralizações subsequentes, pelo valor da respectiva Cota correspondente ao fechamento dos mercados verificado do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de envio da respectiva chamada de capital, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada da Classe Única indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. A integralização das Cotas Subordinadas Júnior também poderá ser realizada, total ou parcialmente, mediante a entrega de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, diversificação e composição da carteira da Classe prevista neste Anexo Descritivo.

9.13 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

9.14 É admitida a subscrição e integralização por um mesmo Investidor Autorizado de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

9.15 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento e ao presente Anexo Descritivo, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação na Classe Única, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Gestor, nos termos deste Anexo Descritivo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Cotista Inadimplente

9.16 O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre a soma: **(i)** do valor total de recursos inadimplidos; e **(ii)** dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe Única, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos em relação à respectiva parcela subscrita e não integralizada em situação de inadimplência (voto em Assembleias de Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

9.16.1 Caso a Classe Única realize qualquer amortização de Cotas, quer Amortização de Principal, pagamento de Remuneração ou outro pagamento, em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe Única. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Registro para Negociação

9.17 As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora e do Gestor, em comum acordo.

9.18 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

9.19 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

9.20 Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

CAPÍTULO 10 - VALORAÇÃO DAS COTAS

10.1 As Cotas, independentemente da subclasse, serão valoradas pelo Custodiante em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo 10. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva subclasse, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Anexo Descritivo, os valores das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A, das Cotas Subordinadas Mezanino B e das Cotas Subordinadas Júnior será o de abertura do respectivo Dia Útil.

10.2 Os valores das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino serão determinados como seus respectivos Valores Unitários de Emissão, atualizados diariamente pela Meta de Rentabilidade aplicável (conforme definido nos Suplementos) e deduzidos dos montantes de amortizações efetivamente realizadas (compreendendo Remuneração e Amortização de Principal).

10.3 Não obstante o previsto no item 10.2 acima, o valor de cada Cota Sênior ou Cota Subordinada Mezanino, conforme o caso, não poderá ser superior ao produto **(a)** de sua respectiva Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores, Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino A ou Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino B, conforme o caso; e **(b)** o Patrimônio Líquido deduzido do valor agregado das Cotas a que se subordine a Cota em questão (se houver subordinação).

10.4 Nos termos do item 10.1 acima, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Júnior, respectivamente, terão seu valor unitário calculado pela Administradora, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, conforme abaixo:

(a) Para Cotas Seniores, será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(i)** o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e **(ii)** o Patrimônio Líquido multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores, observado que tal valor não será inferior a zero;

(b) Para Cotas Subordinadas Mezanino A, será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(i)** o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e **(ii)** o Patrimônio Líquido, deduzido do valor agregado das Cotas a que se subordine a Cota em questão, multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino A, observado que tal valor não será inferior a zero;

(c) Para Cotas Subordinadas Mezanino B, será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(i)** o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; e **(ii)** o Patrimônio Líquido, deduzido do valor agregado das Cotas a que se subordine a Cota em questão, multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino B, observado que tal valor não será inferior a zero; e

(d) Para Cotas Subordinadas Júnior, será equivalente ao maior dos seguintes valores: **(i)** o equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação; ou **(ii)** zero.

10.4.1 Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior, a "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" será calculada como a razão entre **(a)** o Valor Unitário de Referência de tal Cota e **(b)** o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação.

10.4.2 Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Subordinada Mezanino A, a "Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino A" será calculada como a razão entre **(a)** o Valor Unitário de Referência de tal Cota e **(b)** o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino A.

10.4.3 Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Subordinada Mezanino B, a "Participação da Cota no Saldo de Cotas Subordinadas Mezanino B" será calculada como a razão entre **(a)** o Valor Unitário de Referência de tal Cota e **(b)** o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino B.

10.4.4 Os Valores Unitários de Referência de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, bem como as demais definições necessárias aos procedimentos de valoração de Cotas, estão definidos no item 10.6 deste abaixo.

10.5 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira

do Fundo, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.

10.6 As definições abaixo, cujos valores deverão ser determinados pela Administradora e que serão utilizadas nos procedimentos de valoração, pagamento de Remuneração, Amortização de Principal e resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, entre outros:

	• na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino: Valor Unitário de Emissão;
Valor Unitário de Referência:	• em cada Dia Útil subsequente que não seja uma Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido; e
	• em cada Data de Pagamento: Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização – (Remuneração + Amortização de Principal).
Valor Unitário de Referência Corrigido:	significa o Valor Unitário de Referência das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior ao Dia Útil, atualizado pela Meta de Rentabilidade aplicável.
Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização:	significa o Valor Unitário de Referência Corrigido, em cada Dia Útil que seja uma Data de Pagamento, antes de descontado o montante referente à Remuneração e/ou Amortização de Principal.
Remuneração:	significa, com relação a uma Data de Pagamento, a remuneração das Cotas efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas em tal Data de Pagamento, calculada nos termos do Capítulo 11 deste Anexo Descritivo.
Amortização de Principal:	significa, com relação a uma Data de Pagamento, a amortização de parcela do Valor Principal de Referência das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino conforme efetivamente realizada em tal Data de Pagamento, calculada nos termos do Capítulo 11 deste Anexo Descritivo e do Suplemento aplicável.

CAPÍTULO 11 - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

11.1 Os pagamentos de Remuneração, de Amortização de Principal e de Amortizações Extraordinárias serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento, em especial neste CAPÍTULO 11 - e nos Suplementos. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste CAPÍTULO 11 - deverá ser objeto de Assembleia Especial.

11.2 Se o patrimônio da Classe Única permitir, em cada Data de Pagamento será paga, através de amortização das respectivas Cotas, a Remuneração com relação a cada Cota Sênior e cada Cota Subordinada Mezanino em circulação, em moeda corrente nacional, observados os respectivos Limites Superiores de Remuneração, nos termos do item 11.4 abaixo, e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 12 - do presente Anexo Descritivo.

11.3 Se o patrimônio da Classe Única permitir, em cada Data de Pagamento, será também paga a Amortização de Principal com relação a todas as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, em moeda corrente nacional, observadas as respectivas Metas de Amortização de Principal, nos termos do item 11.4 abaixo, e de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 12 - do presente Anexo Descritivo.

11.4 As definições abaixo, cujos valores deverão ser determinados pela Administradora e que serão utilizadas nos procedimentos de pagamento de remuneração, amortização e resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino:

	• na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino: Valor Unitário de Emissão;
Valor Principal de Referência:	• em cada Dia Útil subsequente que não seja uma Data de Pagamento ou uma Data de Apropriação de Remuneração no Principal: Valor Principal de Referência Corrigido; e
	• em cada Data de Pagamento ou cada Data de Apropriação de Remuneração no Principal: Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização – Amortização de Principal + Apropriação de Remuneração.
Valor Principal de Referência Corrigido:	significa o Valor Principal de Referência das Cotas na respectiva 1ª Data de Integralização das Cotas ou na Data de Referência anterior, conforme o caso (inclusive), corrigido pela Meta de Rentabilidade até a data em questão (exclusive).

Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização:	significa o Valor Principal de Referência Corrigido, em cada Dia Útil que seja uma Data de Pagamento, antes de descontado o montante referente à Amortização de Principal ou acrescido o montante referente à Apropriação de Remuneração.
Limite Superior Remuneração:	significa, com relação a uma Data de Pagamento, o valor da diferença entre: (i) Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização e (ii) Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização.
Apropriação de Remuneração:	significa, com relação a uma Data de Apropriação de Remuneração no Principal, o valor da diferença entre: (i) Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização e (ii) Valor Principal de Referência Corrigido Antes da Amortização.
Meta de Amortização de Principal:	significa o disposto no respectivo Suplemento.

11.5 As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, ressalvada a hipótese de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior prevista a seguir.

11.5.1 Sujeito à ordem de alocação dos recursos prevista no CAPÍTULO 12 - deste Anexo Descritivo, qualquer Cotista detentor de Cotas Subordinadas Júnior poderá solicitar a realização de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior, desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior a ser realizada, o Índice de Subordinação de Pagamento seja mantido em pelo menos 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- (ii) após alocados os recursos da Classe Única que tenham prioridade sobre a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior, de acordo com a ordem prevista no CAPÍTULO 12 - deste Anexo, os Índices de Subordinação e o Índice de Perdas permaneçam enquadrados;
- (iii) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva

no sentido de que (a) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso; e

- (iv) não esteja em curso a liquidação da Classe ou não existam Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

11.5.2 Sujeito à disponibilidade de recursos e à ordem de alocação de recursos disposta no CAPÍTULO 12 - deste Anexo Descritivo, o montante máximo de Cotas Subordinadas Júnior a ser amortizado será o maior que permita o atendimento das condições previstas nos itens (i) e (ii) do item 11.5.1 acima e atingirá todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

11.5.3 Não será permitida a realização de qualquer Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios Cedidos, exceto **(a)** após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou **(b)** na hipótese de liquidação da Classe.

11.6 Caso o Índice de Pré-Pagamento, em qualquer Data de Verificação, seja igual ou superior a 10,00% (dez por cento), ficarão automaticamente suspensos os pagamentos de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior.

11.6.1 Os pagamentos das Amortizações Extraordinárias das Cotas Subordinadas Júnior suspensos na forma do item 11.6 serão retomados após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, caso em que as regras ordinárias serão restabelecidas integralmente, conforme o previsto neste Anexo Descritivo.

11.7 Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas Subordinadas Júnior também poderão ser amortizadas sempre que assim for previamente decidido em Assembleia Especial.

11.8 Sujeito à ordem de alocação dos recursos prevista no CAPÍTULO 12 - deste Anexo Descritivo, considerado *pro forma* o pagamento da Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior, havendo recursos excedentes a serem alocados, será garantida aos Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino a prerrogativa de solicitar a realização de Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, a qual será realizada de acordo com a Razão de Distribuição e desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) após alocados os recursos da Classe que tenham prioridade sobre a Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, de acordo com a ordem prevista no CAPÍTULO 12 - deste Anexo, os Índices de Subordinação e o Índice de Perdas permaneçam enquadrados;

- (ii) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (a) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso; e
- (iii) não esteja em curso a liquidação da Classe.

11.8.1 Sujeito à disponibilidade de recursos e à ordem de alocação de recursos disposta no CAPÍTULO 12 - deste Anexo Descritivo, o montante máximo de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino a ser amortizado será o maior que permita o atendimento das condições previstas nos itens (ii) e (iii) acima e será realizado de acordo com a Razão de Distribuição.

11.8.2 Não será permitida a realização de qualquer Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios Cedidos, exceto na hipótese de liquidação da Classe, em observância ao disposto no item 11.11 abaixo.

11.9 Os procedimentos descritos neste CAPÍTULO 11 - não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora ou do Gestor, de que haverá recursos suficientes para pagamento de amortizações e o resgate de Cotas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

11.10 Os pagamentos de amortizações e resgate de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

11.11 Os pagamentos referentes às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos na hipótese de liquidação da Classe. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.

11.12 As Cotas deverão ser resgatadas até a última Data de Pagamento, pelo seu respectivo valor contábil, sendo certo que os Cotistas farão jus a amortizações enquanto suas Cotas não sejam integralmente amortizadas ou a Classe seja liquidada.

11.13 Na hipótese em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a Cedente, a seu exclusivo critério, poderá notificar o Gestor manifestando o seu interesse na aquisição da totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única pelo Valor dos Direitos Creditórios considerado na curva da cessão à Classe Única.

11.13.1 Ocorrida a alienação da totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única à Cedente, na forma acima descrita, o Gestor solicitará à Administradora que providencie a amortização das Cotas até o respectivo resgate, na forma deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 12 - ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

12.1 A Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe, conforme a ordem de alocação estabelecida neste CAPÍTULO 12 - .

12.2 Em datas que não forem Datas de Pagamento, a Administradora deverá, após comunicação do Gestor, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe Única, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, nas ordens especificadas abaixo:

- (a)** pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- (b)** pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do item 17.4 deste Anexo Descritivo;
- (c)** pagamento de Operações de Derivativos na data de vencimento original;
- (d)** constituição ou recomposição do Caixa Mínimo, de acordo com o CAPÍTULO 19 - abaixo;
- (e)** pagamento de Operações de Derivativos em caso de liquidação antecipada, total ou parcial;
- (f)** aquisição de Direitos Creditórios, exclusivamente na Data de Oferta, Aquisição e Pagamento; e
- (g)** aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

12.3 Em cada Data de Pagamento, a Administradora deverá, após comunicação do Gestor, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe Única, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- (b) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do item 17.4 deste Anexo Descritivo;
- (c) pagamento de Operações de Derivativos na data de vencimento original;
- (d) constituição ou recomposição do Caixa Mínimo, de acordo o CAPÍTULO 19 - abaixo;
- (e) pagamento da Meta de Amortização com referência às Cotas Seniores em circulação;
- (f) pagamento da Meta de Amortização com referência às Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação;
- (g) pagamento da Meta de Amortização com referência às Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação;
- (h) pagamento de Operações de Derivativos em caso de liquidação antecipada, total ou parcial;
- (i) desde que o Índice de Subordinação de Pagamento esteja em patamar superior ao mínimo, pagamento de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e, havendo recursos excedentes a serem alocados considerado *pro forma* tal pagamento, pagamento de Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, observadas as condicionantes previstas nos itens 11.5.1 e 11.8 deste Anexo Descritivo; e
- (j) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

CAPÍTULO 13 - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

13.1 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos do Custodiante, disponível em seu *website*.

13.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos Direitos Creditórios serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente.

13.2 Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor definido conforme o Valor dos Direitos Creditórios, que levará em consideração as provisões e perdas a eles relativos, a ser determinado pela Administradora.

13.3 O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo Custodiante, equivale ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e provisões da Classe Única.

13.4 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no Capítulo 10 do presente Anexo Descritivo e de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e as demais disposições regulamentares pertinentes.

13.4.1 O Manual de Precificação e Provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/servicos-fiduciarios/politicas-manuais-documentos>.

CAPÍTULO 14 - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

14.1 A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

14.2 Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii)** a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e
- (iii)** em caso de impossibilidade de pagamento de amortização de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino no valor e prazos previstos nos respectivos Apêndices e Suplementos.

14.3 Caso o Patrimônio Líquido da Classe Única se torne negativo, a Administradora deverá:

- (i)** imediatamente:
 - a.** suspender a amortização de Cotas;
 - b.** suspender subscrições de Cotas;
 - c.** comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
 - d.** divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii)** em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- a.** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- b.** convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

14.4 Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 14.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, as medidas listadas no inciso (ii) do item 14.2 acima se tornam facultativas.

14.5 Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo **(i)** previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 14.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 14.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

14.6 Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO 15 - ASSEMBLEIA ESPECIAL

15.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

15.2 Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar acerca das seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de uma subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(a)	as demonstrações contábeis da Classe Única acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	não aplicável
(b)	alterar o Regulamento do Fundo, inclusive seus Anexos e Apêndices, exceto nos casos expressamente previstos nos itens 15.2(b)(1) a 15.2(b)(6) abaixo:	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
	(1) alteração do Capítulo 3 do presente Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
	(2) alteração do Capítulo 5 do presente Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que altere as Condições de Cessão ou os Critérios de Elegibilidade;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
	(3) alteração de qualquer item do Capítulo 9 e os Apêndices, Capítulo 10, Capítulo 11, Capítulo 12, Capítulo 13 e/ou Capítulo 15 do presente Anexo Descritivo;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação

	(4) alteração dos Capítulos 16 e Capítulo 17 presente Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(c)	(5) alteração do Capítulo 18 do presente Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos da Classe Única;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(d)	deliberar sobre a substituição da Administradora, observadas as condições deste Anexo Descritivo;	maioria das Cotas emitidas	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(e)	deliberar sobre a substituição do Gestor, do Controlador ou do Custodiante, observadas as condições deste Anexo Descritivo;	80% (oitenta por cento) das Cotas emitidas	80% (oitenta por cento) das Cotas emitidas	Totalidade das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(f)	deliberar sobre a alteração das características das Cotas;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(g)	deliberar sobre a elevação da Taxa Global, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas emitidas	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(h)	deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão da Classe Única;	maioria das Cotas emitidas	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação

(i)	deliberar sobre a liquidação, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas emitidas	maioria das Cotas dos presentes	não aplicável
(j)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	não aplicável
(k)	deliberar sobre procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(l)	deliberar sobre a substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Anexo Descritivo;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	não aplicável
(m)	deliberar sobre a substituição dos Auditores Independentes por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Anexo Descritivo;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(n)	deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária/Service, exceto pela hipótese prevista no item 4.3, observado que a nova instituição contratada para os referidos serviços deverá observar os critérios previstos no	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação

	Adendo I a este Anexo Descritivo;			
(o)	deliberar sobre a modificação do prazo de duração da Classe Única previsto no item 1.2 deste Anexo Descritivo;	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(p)	deliberar sobre a amortização de Cotas Subordinadas Júnior, ressalvadas as hipóteses previstas no item 11.5.	maioria das Cotas dos presentes	maioria das Cotas dos presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação

15.3 A Assembleia Especial será instalada, em primeira ou segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

15.4 Em face do potencial conflito de interesses dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas não serão computados pela Administradora os votos de tais Cotistas nas deliberações relativas às matérias previstas nos itens 15.1 (i), (j) e (l) acima.

15.5 Com exceção do disposto no item 17.4, não haverá possibilidade de resgate antecipado de Cotas no caso de dissidência de Cotistas em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial.

CAPÍTULO 16 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1 São Eventos de Avaliação:

- (a) não divulgação, pelo Gestor à Administradora e por esta aos Cotistas, do Relatório de Gestão na Data de Envio do Relatório de Gestão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Envio do Relatório de Gestão;
- (b) caso a Cedente, a Facta ou o Agente de Conta *Escrow* sejam submetidos a processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, iniciem processo de renegociação de dívidas, ou outro procedimento de natureza similar, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra tal fato, conforme aplicável;
- (c) descumprimento, pela Cedente, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contado do recebimento, pela Cedente, de aviso, por escrito,

enviado pela Administradora/Custodiante, informando-a da ocorrência do respectivo evento;

- (d)** caso o Contrato de Cessão seja, por qualquer motivo, **(i)** declarado como inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental ou **(ii)** tenha sua validade ou eficácia, total ou parcial, questionada administrativa ou judicialmente pela Cedente;
- (e)** descumprimento, pelo Agente de Cobrança Extraordinária/Service, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contado do recebimento, pelo Agente de Cobrança Extraordinária/Service, de aviso, por escrito, enviado pela Administradora/Custodiante, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (f)** caso não seja realizado o repasse dos recursos devidos à Classe Única pelo INSS na Conta *Escrow* por 2 (duas) datas de pagamento de Direitos Creditórios mensais seguidas;
- (g)** caso ocorra o bloqueio total ou parcial da Conta *Escrow*, que impeça a transferência à Classe Única do total dos valores conciliados relativos aos Direitos Creditórios Cedidos e o bloqueio não seja resolvido em até 5 (cinco) Dias Úteis;
- (h)** na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Facta, pelo Agente de Cobrança Extraordinária/Service ou pelo Agente de Conta *Escrow*, incluindo o Convênio, e autorizações regulatórias outorgadas pelo BACEN, as quais os autorizam a Facta a operar no mercado de créditos Consignados;
- (i)** cessação, pela Cedente, pela Facta ou pelo Agente de Conta *Escrow* de suas atividades empresariais e/ou adoção de medidas societárias voltadas à sua liquidação, dissolução, extinção ou insolvência;
- (j)** caso a Facta e/ou a Cedente e respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração venham a ter contra si sentença judicial condenatória em segundo grau de jurisdição em relação aos seguintes crimes: (i) crimes contra o patrimônio, (ii) crimes contra a fé pública, (iii) crimes contra o sistema financeiro nacional, (iv) crimes contra o mercado de capitais, (v) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (legislação anticorrupção), (vi) atos de improbidade administrativa, (vii) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (viii) crimes contra a economia

popular, (ix) crimes contra as relações de consumo e (x) crimes previstos na legislação falimentar;

- (k)** caso ocorra uma alteração de controle societário da Facta e/ou da Cedente, no nível do respectivo controlador final, exceto em decorrência de eventos de sucessão por morte;
- (l)** amortização de Cotas Subordinadas Júnior em montantes agregados superiores aos definidos neste Regulamento, desde que os valores pagos em excesso em tal amortização não sejam devolvidos à Classe Única, inclusive, mas não se limitando, mediante a emissão e integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da notificação de tal amortização em desacordo com o Anexo Descritivo enviada pela Administradora aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior;
- (m)** rebaixamento da classificação das Cotas Seniores em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (n)** rebaixamento da classificação das Cotas Subordinadas Mezanino em 5 (cinco) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (o)** extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos neste Anexo Descritivo, exclusivamente para o cálculo da Meta de Rentabilidade, por prazo superior a 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se **(1)** houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro ou **(2)** os Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão;
- (p)** descumprimento de qualquer dos Índices de Subordinação sem o seu devido reenquadramento no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- (q)** caso o Índice de Perdas *Over 60* seja igual ou superior a 5,00% (cinco por cento), conforme apurado pelo Gestor em cada Data de Verificação;
- (r)** caso o Índice de Perdas *Over 90* seja igual ou superior a 4,00% (quatro por cento), conforme apurado pelo Gestor em cada Data de Verificação;
- (s)** identificação de Inconsistência Relevante pelo Gestor não sanada no prazo estabelecido no Contrato de Cessão; ou
- (t)** a ocorrência de Eventos de Insolvência envolvendo a Facta ou a Cedente.

16.1.1 Compete ao Gestor acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e comunicar a Administradora para convocação de Assembleia Geral.

16.2 Independente dos acompanhamentos realizados pelo Gestor, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar o Gestor acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

16.3 A Administradora, após comunicada da ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:

- (a)** dar ciência de tal fato ao Gestor e aos Cotistas, convocando a Assembleia Geral, conforme previsto no item 16.4 abaixo;
- (b)** suspender imediatamente o pagamento da Remuneração e das Amortizações de Principal;
- (c)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e a realização de qualquer liberação ou repasse de recursos para a Facta, enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e
- (d)** suspender imediatamente a realização de qualquer Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior e Amortização Residual das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino.

16.4 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar **(a)** que o evento não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sendo que nesse caso a Assembleia Especial poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pela Classe Única, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe Única em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas, ou **(b)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação Antecipada, convocando-se nova Assembleia Especial, e aplicando-se as disposições pertinentes do Capítulo 17 abaixo.

16.5 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista nos itens 16.3(a) e 16.4 acima, a referida Assembleia Especial será cancelada pela Administradora.

16.6 Caso seja deliberado em Assembleia Especial que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ainda que com a adoção de medidas adicionais pela Classe Única, inclusive através de alterações a este Anexo Descritivo, de

forma a minimizar potenciais riscos para a Classe Única em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as providências tomadas conforme os itens 16.3(b), (c) e (d) acima deverão ser interrompidas.

CAPÍTULO 17 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

17.1 São Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a)** caso seja deliberado, em Assembleia Especial, que um Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação Antecipada;
- (b)** nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos previstos na Resolução CVM 175; e
- (c)** caso, na hipótese de renúncia da Administradora, do Gestor e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Geral para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, observados os procedimentos descritos no Capítulo 8 deste Anexo Descritivo, ou, nos prazos estabelecidos no Capítulo 8 deste Anexo Descritivo, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, do Gestor ou Custodiante, conforme o caso.

17.1.1 Independentemente dos acompanhamentos realizados pelo Gestor, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada para a Administradora, por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação Antecipada e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar o Gestor acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.

17.2 A Administradora deverá, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, simultaneamente:

- (a)** dar ciência de tal fato ao Gestor e aos Cotistas, convocando a Assembleia Especial, para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
- (b)** suspender imediatamente o pagamento da Remuneração e das Amortizações do Principal;
- (c)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e a realização de qualquer repasse de recursos para a Facta e/ou titulares de Cotas Subordinadas Júnior, enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;

(d) após a realização da Assembleia Especial referida no item 17.2(a) acima, se for confirmada a liquidação da Classe Única, iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

17.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de que trata o item 17.2(a) acima por falta de quórum, em primeira ou segunda convocação, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

17.4 No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas titulares de Cotas Seniores e pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino dissidentes, observada a prioridade das Cotas Seniores, sendo certo que **(a)** os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Especial em questão, e **(b)** em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Geral, seus votos formulados na Assembleia Geral em questão.

17.4.1 Na ocorrência da hipótese mencionada no item 17.3 acima, caso as Disponibilidades somadas ao valor dos Direitos Creditórios Cedidos a serem recebidos pela Classe Única no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia Especial em questão sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

17.5 No curso dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Júnior em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;

(b) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todas as Disponibilidades e pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 12 deste Anexo Descritivo, observado, porém, que serão permitidas amortizações referentes à Remuneração e a Amortização de Principal mesmo em datas que não sejam Datas de Pagamento, até o efetivo resgate das Cotas

Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior.

17.5.1 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

17.5.2 Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe Única, ou outro prazo inferior conforme deliberado pela Assembleia Especial, a Administradora poderá proceder ao resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, devendo convocar Assembleia Especial para deliberar sobre os procedimentos a serem observados para a sua implementação.

17.5.3 Observado o disposto no item 17.5.1 acima, somente na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.

17.6 Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do Valor Unitário de Referência destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor agregado dos Valores Unitários de Referência das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

17.6.1 Os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A, até o limite do Valor Unitário de Referência destas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no remanescente do patrimônio da Classe Única, tendo-se como referência para definição do Valor Unitário de Referência a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

17.6.2 Os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez remanescentes, não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas

Seniores e aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A, deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B, até o limite do Valor Unitário de Referência destas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no remanescente do patrimônio da Classe Única, tendo-se como referência para definição do Valor Unitário de Referência a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

17.6.3 Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, mediante a constituição de um condomínio, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

17.6.4 Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

17.6.5 A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, **(a)** para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e **(b)** informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

17.6.6 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens 17.7 a 17.7.4 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva classe.

17.6.7 O Custodiante, ou empresa contratada às expensas da Classe Única, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 18 - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

18.1 Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do Regulamento, constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, e quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe Única ou do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) taxa de registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora;
- (iii) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (iv) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo/Classe Única, dos Prestadores de Serviços Essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (v) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vi) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (vii) despesas com registro de Direitos Creditórios da Classe Única;
- (viii) despesas com eventual contratação de consultora especializada;
- (ix) despesas com a contratação e remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária/Service;
- (x) despesas relacionadas aos serviços do Agente de Conta *Escrow*;
- (xi) despesas relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (xii) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pelo Gestor para a verificação e pelo Custodiante para guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e
- (xiii) despesas com serviços de originação e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 19 - CAIXA MÍNIMO

19.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 12 deste Anexo Descritivo, o Gestor deverá assegurar o Caixa Mínimo da Classe Única, por conta e ordem desta, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única.

19.2 Os recursos do Caixa Mínimo serão mantidos em Disponibilidades.

19.3 Os procedimentos descritos neste Capítulo 19 não constituem promessa ou garantia, por parte do Gestor, de que haverá recursos suficientes para a constituição do Caixa Mínimo, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

CAPÍTULO 20 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

20.1 Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou a Classe Única não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única, os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, poderão aprovar o aporte de recursos na Classe Única, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia Especial, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

20.2 Todos os custos e despesas referidos neste capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe Única e dos Cotistas, não estando a Administradora, o Gestor, o Custodiante ou o Agente de Cobrança Extraordinária/Servicer, com exceção de sua atuação na qualidade de Cotista da Classe Única, caso aplicável, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste capítulo.

20.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe Única, nos termos deste capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia Especial prevista no item 20.1 acima. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas na forma do item 20.6 abaixo.

20.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses da Classe Única e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada.

20.5 A Administradora, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança Extraordinária/Servicer, com exceção de sua atuação na qualidade de Cotista da Classe Única, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma deste capítulo.

20.6 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe Única receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações tempestivamente, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 21 - FATORES DE RISCO

21.1 Os investimentos na Classe Única apresentam riscos, notadamente aqueles abaixo indicados. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Controlador, o Agente de Cobrança Extraordinária/Service ou os demais prestadores de serviços contratados pela Classe Única, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Anexo Descritivo, especialmente este Capítulo 21, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento na Classe Única.

21.1.1 Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos de investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura de termo de adesão e de ciência de risco.

21.1.2 A Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos fatores de risco abaixo descritos, de forma não exaustiva.

Riscos de mercado

21.1.3 Efeitos da política econômica do Governo Federal – A Classe Única, seus ativos, a Cedente, a Facta e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente e da Facta, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente

afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente e da Facta, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Cedidos.

21.1.4 Descasamento de Taxas – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão contratados a taxas prefixadas, e seus fluxos de caixa não serão corrigidos por inflação, sendo que a Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino pode ser variável, incluindo sem limitação, atrelada a índices de inflação. Assim, os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Rentabilidade previstas para as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que a Facta, o Custodiante, o Gestor, o Agente de Cobrança Extraordinária/Service, a Classe Única e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

21.1.5 Rentabilidade dos Ativos Financeiros de Liquidez Inferior à Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino – A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, o que pode fazer com que os recursos da Classe Única se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Rentabilidade previstas para as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem a Classe Única, a Facta, o Custodiante, o Gestor e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

21.1.6 Flutuação de preços dos ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, incluindo os Ativos Financeiros de Liquidez, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira da Classe Única seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

21.1.7 Cálculo de Remuneração com antecedência em relação às Datas de Pagamento – O Gestor deverá determinar os Valores Unitários de Referência Corrigidos Antes da Amortização e os respectivos Limites Superiores de

Remuneração nas Datas de Envio do Relatório de Gestão, portanto 1 (um) Dia Útil antes das respectivas Datas de Pagamentos. Como potencialmente nem todos os parâmetros de mercado necessários para determinação de tais parâmetros estarão disponíveis nas Datas de Envio do Relatório de Gestão, o presente Anexo Descritivo prevê as formas de determinação de tais parâmetros utilizando as informações então disponíveis. Como não há garantia de que os valores determinados conforme os mecanismos previstos no presente Anexo Descritivo coincidam com os valores que seriam determinados caso todas as informações de mercado estivessem disponíveis, nem tampouco serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Fundo e os Cotistas caso tais valores não coincidam, as rentabilidades dos Cotistas poderão diferir das Metas de Rentabilidade de suas Cotas.

Risco de crédito

21.1.8 Risco de crédito dos Devedores e da Cedente – consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento (a) de juros e/ou principal pelos Devedores ou (b) dos valores decorrentes da resolução da cessão de Direitos Creditórios pela Cedente, nos termos do Contrato de Cessão. O inadimplemento pelos Devedores ou pela Cedente de suas obrigações perante o Fundo poderá ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

21.1.9 Ausência de garantias ou de coobrigação – As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Controlador, da Facta, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, a Classe Única, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, a Facta, o Agente de Cobrança Extraordinária/Service e o Controlador não respondem pela solvência dos Devedores e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Ademais, a existência de classificação de risco (*rating*) não traz garantias em relação à Classe Única, podendo a classificação de risco (*rating*) ser alterada ao longo do prazo de duração da Classe Única. Além disso, na ocorrência de desenquadramento da Classe Única com relação aos Índices de Subordinação, os Cotistas Subordinados não estão obrigados a subscrever e integralizar as novas Cotas Subordinadas para fins de recomposição ou reenquadramento dos Índices de Subordinação.

21.1.10 Risco de concentração em Ativos Financeiros de Liquidez – É permitido à Classe Única manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores

dos Ativos Financeiros de Liquidez acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única e os custos administrativos e de recuperação de créditos da Classe Única poderão fazer com que a Classe Única sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

21.1.11 Risco de desenquadramento para fins tributário - Nos termos da Lei nº 14.754, condicionado ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento e à observância da Alocação Mínima para Fins Tributários, de acordo com as definições de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" na Resolução CMN 5.111, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754, aplicando-se o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, o Gestor envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

21.1.12 Riscos associados aos Devedores – Os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única serão descontados pelo INSS dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação ao crédito Consignado para fins de desconto em folha de benefícios. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas da CCB, não havendo qualquer seguro ou mecanismo que garanta uma indenização à Classe Única nesses casos. Em qualquer dessas hipóteses, a Classe Única pode negociar ou cobrar diretamente do Devedor, ou de seu espólio (no caso de falecimento do Devedor). Caso a negociação e a cobrança verifiquem-se infrutíferas, a Classe Única suportará os prejuízos daí advindos, o que afetará sua rentabilidade.

21.1.13 Fatores macroeconômicos – Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados a Classe Única e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

21.1.14 Cobrança Extrajudicial e Judicial – Caso a Consignação não seja realizada pelo INSS, é possível que a Classe Única tenha que cobrar judicial ou extrajudicialmente dos Direitos Creditórios Inadimplidos diretamente dos

Devedores. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Considerando que a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, é possível haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para a Classe Única. Os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, o Custodiante, o Gestor e o Agente de Cobrança Extraordinária/Service não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas. Caso a Classe Única seja condenada em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte da Cedente, da Facta ou dos Devedores ou descumprimento pelo Agente de Cobrança Extraordinária/Service de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, na emissão de CCBs, por exemplo, a Classe Única pode ser demandada judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos à Classe Única e aos Cotistas.

Risco de liquidez

21.1.15 Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios – Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, as CCBs não são registradas para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo Descritivo e em cada Suplemento, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio da Classe Única e aos Cotistas.

21.1.16 Falta de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez – A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas, caso a Classe Única precise vender referidos ativos.

21.1.17 Fundo fechado e mercado secundário – A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação da Classe Única. Uma vez que o prazo de duração da Classe Única é

indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe Única, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo Descritivo; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

21.1.18 Restrição à negociação de Cotas da Classe Única que sejam objeto de distribuição pública – Ausência de Prospecto. A Classe Única poderá realizar a distribuição de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino por meio de ofertas públicas, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Anexo Descritivo, em caso de realização de oferta pública destinada exclusivamente a investidores profissionais, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações da Classe Única pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos termos das normas em vigor na data deste Anexo Descritivo, implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta.

21.1.19 Integralização a Prazo – As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. Além disso, a não integralização tempestiva das Cotas conforme previsto neste Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento acarretará penalidades aos Cotistas inadimplentes. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos da Classe Única e pode causar prejuízos à Classe Única e aos demais Cotistas.

21.1.20 Liquidação antecipada – As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Anexo Descritivo e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

21.1.21 Insuficiência de recursos no momento da liquidação da Classe Única – No momento da liquidação da Classe Única, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou (c) ao resgate das

Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

21.1.22 Risco de liquidação das Cotas da Classe Única com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos autorizados pelo Anexo Descritivo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Cedidos recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Riscos de origem e de descontinuidade

21.1.23 Risco de Originação – Modificação de Direitos Creditórios Cedidos por Decisão Judicial – Os Direitos Creditórios Cedidos podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única.

21.1.24 Liquidação da Classe Única – A Classe Única poderá ser liquidada na ocorrência de determinados eventos, por deliberação da Assembleia Geral ou em caso de determinação da CVM, nos termos do presente Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável. Ocorrendo a liquidação da Classe Única, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas. Além disso, em caso de liquidação antecipada da Classe Única, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pela Classe Única, pela Administradora, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

21.1.25 Interrupção e/ou falha dos serviços pelos prestadores contratados pela Classe Única em caso de descontinuidades relacionadas à Facta – A Facta presta serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos para a Classe Única. Uma eventual interrupção na prestação dos serviços pela Facta, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, poderá afetar direta ou indiretamente, o regular funcionamento da Classe Única. Isso poderá levar a prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

21.1.26 Monitoração dos Eventos de Insolvência pelo Gestor – O Gestor deverá monitorar a ocorrência de Eventos de Insolvência, por meio de verificação mensal em órgãos de proteção ao crédito (Boa Vista e/ou Serasa) ou de eventual comunicação encaminhada por terceiros interessados, juntamente com a documentação comprobatória. Falhas do Gestor na identificação de Eventos de Insolvência nas verificações mensais, ou ocorrências de tais eventos entre verificações mensais, ou até que estes venham a ser comunicados ao Gestor podem fazer com que um Evento de Liquidação Antecipada não seja identificado. O Gestor não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de Eventos de Insolvência que não sejam verificáveis a partir dos relatórios dos órgãos de proteção ao crédito, caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido Evento de Insolvência por terceiros.

21.1.27 Risco de Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios Cedidos – Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios Cedidos poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direitos Creditórios Cedidos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pela Facta ou Devedor à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos. Assim, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

21.1.28 Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia – Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pela Facta e/ou pela Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Cedidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para a Classe Única e seus Cotistas. Ainda, o endosso

“em preto” eletrônico das CCBs da Facta à Classe Única ocorrerá conforme legislação vigente, a fim de garantir sua devida formalização e legalidade.

21.1.29 Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão – não obrigatoriedade de manutenção dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão após a Data de Oferta, Aquisição e Pagamento – Não é possível assegurar que as Condições da Cessão e os Critérios de Elegibilidade continuarão a ser atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios. Na hipótese de, após (i) a verificação e validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade e (ii) a aquisição de Direitos Creditórios Cedidos pela Classe Única, tais Direitos Creditórios Cedidos deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade e/ou às Condições de Cessão, a Classe Única poderá ter em sua carteira Direitos Creditórios Cedidos que não atendam aos Critérios de Elegibilidade e/ou às Condições de Cessão.

21.1.30 Riscos decorrentes da Política de Concessão de Crédito adotada pela Facta – A Classe Única está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios adotado pela Facta na análise e seleção dos Devedores, conforme descritos neste Anexo Descritivo. A Facta não será titular de Cotas Subordinadas Júnior, e não prestará coobrigação à Classe Única pela solvência dos Devedores, de forma que o risco de crédito dos Devedores será corrido exclusivamente pela Classe Única, não havendo incentivo à Facta para a verificação da qualidade de créditos dos Devedores. Não há garantia de que os resultados da Classe Única não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que nesse caso a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária/Service e a Facta não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira da Classe Única.

Riscos operacionais

21.1.31 Risco decorrente de falhas operacionais – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Facta, do Gestor, do Agente de Cobrança Extraordinária/Service e da Administradora. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Anexo Descritivo, no Contrato de Cessão e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços da Classe Única venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

21.1.32 Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pela Classe Única – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Isso poderá levar a prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

21.1.33 Risco de irregularidades e decorrentes da entrega dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares pela Cedente – Nos termos do Contrato de Cessão, os Documentos Comprobatórios relativos aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser disponibilizados pela Cedente ao

Custodiante juntamente com a formalização pela Cedente do endosso em preto eletrônico das CCBs para a Classe Única. Caso a Cedente não cumpra suas obrigações de entrega dos Documentos Comprobatórios e/ou de realização do endosso em preto eletrônico das CCBs, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, a Cedente deve entregar ao Custodiante os Documentos Complementares, que podem auxiliar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Eventual falha em tal entrega ou irregularidades nos Documentos Comprobatórios ou nos Documentos Complementares, pode dar causa à resolução da cessão ou atrasar ou dificultar a tempestiva cobrança dos Direitos Creditórios, causando prejuízos à Classe Única e aos Cotistas.

21.1.34 Risco operacional do INSS – A dívida contraída pelos Devedores é paga por meio de desconto em folha realizado pelo INSS. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira da Classe Única pode ser prejudicada, pois os recursos de titularidade da Classe Única não serão automaticamente depositados na respectiva Conta *Escrow* e a Classe Única poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos.

21.1.35 Risco operacional do Convênio – O desconto em folha de benefícios das parcelas dos créditos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de benefícios) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para a Classe Única, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção do Convênio é condição para a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, de forma que, havendo a extinção ou suspensão do Convênio, a Classe Única poderá ficar impossibilitada de adquirir novos Direitos Creditórios.

21.1.36 Riscos do Cartão Consignado de Benefícios – o Cartão Consignado de Benefícios é um produto criado no ano de 2022, e que possui pouco histórico. Problemas com a operacionalização deste tipo de crédito Consignado, ou alterações na regulamentação aplicável a este tipo de produto, podem afetar material e adversamente a Classe Única.

21.1.37 Risco de sistemas – Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Facta, do Custodiante, da Administradora, do Gestor, do Agente de Cobrança Extraordinária/Servicer e dos demais prestadores de serviços e da Classe Única se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou

realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

21.1.38 Risco de Pré-Pagamento – Os Direitos Creditórios estão sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, podem ser pagos à Classe Única anteriormente às suas respectivas datas de vencimento, inclusive logo após a Data de Oferta, Aquisição e Pagamento. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditório. Este evento pode implicar no recebimento, pela Classe Única, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do Pré-Pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do Pré-Pagamento, ou, ainda, do pagamento inferior ao preço de aquisição do Direito Creditório, caso o Direito Creditório tenha sido adquirido com ágio, bem como a Classe Única poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, conforme o caso, oferecida pelos Direitos Creditórios, resultando na redução da rentabilidade geral da Classe Única.

21.1.39 Cancelamento ou redução do benefício pago pelo INSS ao Devedor – O benefício pago pelo INSS ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado, por decisão administrativa ou judicial, em decorrência, inclusive, da verificação de fraude ou revisão do benefício. Caso um Direito Creditório Cedido venha a ser afetado por qualquer dos eventos descritos acima, a Classe Única não terá qualquer direito de indenização ou regresso contra a Cedente e/ou a Facta, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade da Classe Única.

21.1.40 Alteração na Regulamentação do INSS relativa a Créditos Consignados – A Classe Única irá adquirir Direitos Creditórios decorrentes exclusivamente de créditos originados por meio de saques realizados com Cartão Consignado de Benefício e/ou Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício, com Consignação realizada pelo INSS. Este tipo de Direito Creditório está sujeito a regulamentação pelo INSS, que pode ser alterada de tempos em tempos. Alterações da regulamentação do INSS relativas a créditos Consignados poderão ter impactos negativos para a Classe Única, os quais não podem ser previstos neste momento.

21.1.41 Risco relacionado à ausência de autorização expressa para a cessão no âmbito dos Convênios celebrados com o INSS – O Convênio estabelecido entre a Facta e o INSS decorre da celebração de contrato administrativo entre a Facta e o INSS. Em regra, não há, nos referidos contratos administrativos ou nas normas mencionadas, autorização expressa para a cessão dos Direitos Creditórios a terceiros. Caso haja qualquer evento de crédito da Facta, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá: (i) encontrar dificuldades para ter deferido o pleito de repasse dos valores da Conta *Escrow* para a Conta da Classe e (ii) não ser capaz de receber os recursos objeto de Consignação em folha de pagamentos diretamente do INSS para a Conta do Fundo, caso estes mantenham a Consignação na folha de

pagamento dos Devedores, o que poderá acarretar em prejuízo para a Classe Única e, consequentemente, para seus Cotistas.

21.1.42 Ausência de Notificação dos Devedores – Em razão da significativa quantidade e do baixo valor individual dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como da existência do mecanismo de Consignação e da expressiva diversificação de Devedores, a Cedente não realizará a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores. Não obstante, para fins do artigo 290 do Código Civil, a Classe Única poderá, a seu exclusivo critério, realizar a notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos Devedores. Assim, os Devedores poderão não ser formalmente notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. Em função disso, existe a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente à Cedente, que poderá não repassar tais valores à Classe Única, afetando negativamente o patrimônio da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

21.1.43 Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios – A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe Única pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, a Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente, conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe Única; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente, conforme o caso; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, na hipótese de falência da Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária/Servicer e o Gestor não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado à Classe Única e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios à Classe Única.

21.1.44 Riscos Relativos a Assinatura Eletrônica – As Propostas de Adesão e as CCBs são assinadas através de plataforma de assinatura eletrônica, que não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-

2/01. A validade da formalização de documentos através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais Propostas de Adesão e CCBs sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe Única de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe Única e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

21.1.45 Validação das informações para conciliação dos Direitos Creditórios Cedidos – As informações para conciliação dos pagamentos, assim entendida, inclusive, a relação analítica de todos os beneficiários e pensionistas do INSS cujas folhas de benefícios serão descontadas no mês pertinente, nos valores acordados quando da contratação da Consignação, e as eventuais glosas/estornos serão encaminhados pelo INSS à Facta, que os enviará ao Servicer e este, ao Custodiante, em até 1 (um) Dia Útil a contar do seu recebimento. Caso a Facta e/ou o Servicer não forneçam essas informações tempestivamente, ou seja verificada alguma inconsistência nas informações recebidas pelo Custodiante, isso poderá inviabilizar ou acarretar falhas no processo de conciliação dos valores depositados na Conta *Escrow*, não permitindo o recebimento desses valores na Conta da Classe e potencialmente causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

21.1.46 Risco relacionado ao registro dos Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos – Caberá à Administradora registrar o Contrato de Cessão e os Termos de Cessão dos Direitos Creditórios nos Cartórios Registros de Títulos e Documentos da sede da Administradora e da Cedente, observado o prazo legal. A Administradora levará a registro nos Cartórios Registros de Títulos e Documentos os Termos de Cessão, nos quais não serão definidos os respectivos Preços de Aquisição. Na hipótese de descumprimento do prazo legal para registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão, poderá haver ineficácia perante terceiros com relação às respectivas cessões. Além disso, não serão registrados em Cartórios Registros de Títulos e Documentos os Recibos de Cessão relativos aos Termos de Cessão, nos quais constarão os respectivos Preços de Aquisição dos Direitos Creditórios. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão de Direitos Creditórios, inclusive o não registro dos referidos Recibos de Cessão ou o registro dos Termos de Cessão sem a inclusão dos valores de cessão, poderão afetar a capacidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e acarretar perdas à Classe Única e aos Cotistas.

21.1.47 Dependência do Fluxo de Pagamento dos Direitos Creditórios – Os pagamentos da Remuneração e das Amortizações do Principal das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, em cada Data de Pagamento, dependerão do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros. Portanto, os

Cotistas somente receberão recursos, a título de Remuneração e de Amortização de Principal, se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim o permitirem. Embora haja previsão, no presente Anexo Descritivo, para constituição do Caixa Mínimo, não há promessa ou garantia, por parte da Administradora ou do Gestor, de que haverá recursos suficientes para a constituição do Caixa Mínimo, e para pagamento da Remuneração e das Amortizações do Principal, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.

21.1.48 Risco de Governança – Ao longo do prazo de duração da Classe Única, será admitida a emissão e a colocação de Cotas Subordinadas Júnior, a qualquer tempo, sem necessidade de Assembleia Geral, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, este Anexo Descritivo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Além disso, as condições previstas no Anexo Descritivo podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

21.1.49 Quórum de deliberação em Assembleias Gerais de Cotistas – Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Cotistas são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Anexo Descritivo. O titular de pequena quantidade de Cotas pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate antecipado no caso de dissidência de Cotistas em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, com exceção do disposto no item 20.4. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais de Cotistas poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

21.1.50 Atuação da Cedente como Agente de Cobrança Extraordinária – A Cedente foi contratada para atuar na qualidade de Agente de Cobrança Extraordinária. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio da Classe Única e na rentabilidade das Cotas.

21.1.51 Riscos e Custos de Cobrança – Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Gestor, o Agente de Cobrança

Extraordinária/Service, o Custodiante e a Facta não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos caso os Cotistas deixem de aportar recursos necessários para tanto, conforme aplicável. Caso a Classe Única não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos na salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para a Classe Única, na proporção de suas Cotas.

21.1.52 Cláusula Mandato – Os Direitos Creditórios oriundos do Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício são concedidos aos Devedores mediante a utilização, pela Facta, de cláusula mandato outorgada pelos Devedores nos termos das respectivas Propostas de Adesão ao Cartão Consignado de Benefícios. A obtenção de financiamentos, inclusive por meio da emissão de CCB, pela Facta em nome dos Devedores, titulares de Cartão Consignado de Benefícios, por meio da cláusula mandato, pode ser questionada judicialmente e, caso tenha êxito, o Fundo poderá ficar impedido de cobrar todos os encargos devidos nos termos das CCB, podendo causar prejuízos à Classe Única.

21.1.53 Limitação do Gerenciamento de Riscos – A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor aos riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Os sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única adotados pela Administradora e pelo Gestor podem não ser suficientes para evitar perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá, ainda, ter sua eficiência reduzida.

21.1.54 Falha na verificação das Condições de Cessão ou dos Critérios de Elegibilidade – Falhas na verificação das Condições de Cessão ou dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo com que a Classe Única adquira Direitos Creditórios em desacordo com o Anexo Descritivo, podendo gerar perdas à Classe Única e consequentemente aos seus Cotistas.

Risco decorrente da precificação dos ativos

21.1.55 Precificação dos Ativos Financeiros – Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Risco de fungibilidade

21.1.56 Depósito dos pagamentos fora da Conta *Escrow* – A estrutura da Classe Única não prevê o recebimento ordinário de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única por qualquer forma que não mediante depósitos na Conta *Escrow*, realizados diretamente pelo INSS. Não obstante, (a) os recursos decorrentes do Pré-Pagamento serão depositados diretamente em outras contas da Facta, que não a Conta *Escrow*, e (b) a Facta ou a Cedente poderão eventualmente receber valores decorrentes de

pagamentos de Direitos Creditórios (Cedidos ou Inadimplidos) em suas próprias contas, caso em que tanto a Facta como a Cedente ficarão obrigadas a transferir estes recursos para a Conta da Classe no prazo e condições previstas no Contrato de Cessão. Nestas hipóteses, enquanto os recursos não forem transferidos à Classe Única, a Classe Única estará correndo o risco de crédito da Cedente, e caso haja qualquer Evento de Insolvência da Facta ou da Cedente, a Classe Única poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo a Facta ou a Cedente, os valores de tempos em tempos depositados na Conta *Escrow* ou nas contas da Facta ou da Cedente poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

21.1.57 Depósito dos pagamentos na Conta *Escrow* – Na Conta *Escrow* serão depositados valores pelo INSS em decorrência dos repasses de recursos que foram objeto de cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, devendo o Custodiante realizar a conciliação dos pagamentos e a segregação dos pagamentos provenientes dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única dos demais pagamentos recebidos em função de Direitos Creditórios que não tenham sido cedidos à Classe Única. Por essa razão, há o risco de fungibilidade entre os recursos da Facta ou de terceiros cessionários da Facta, e os recursos da Classe Única. Não há garantias de que a obrigação de realização da conciliação dos pagamentos pelo Custodiante e repasse dos recursos à Classe Única será suficiente para evitar prejuízos à Classe Única.

21.1.58 Intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à Instituição Autorizada nas quais as contas bancárias da Classe Única serão mantidas – Na hipótese de intervenção da Instituição Autorizada nas quais as contas bancárias da Classe Única são mantidas, é possível que o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios não ocorra no prazo esperado. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares a tais instituições, haverá a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

Outros Riscos

21.1.59 Possibilidade de Redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios – Apesar de as CCBs representativas dos Direitos Creditórios serem devidamente constituídas por instituição financeira, os juros cobrados podem ser questionados judicialmente após a transferência de tais CCBs à Classe Única. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema

financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas ou não à Classe Única, por meio de decisão judicial, limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios, nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar de forma adversa e relevante o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

21.1.60 Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços – Caso qualquer um dos prestadores de serviços da Classe Única venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade da Classe Única, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade da Classe Única.

21.1.61 Guarda da documentação – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.

21.1.62 Inexistência de Rendimento Predeterminado – As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos neste Anexo Descritivo e nos respectivos Suplementos. Tais critérios visam definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada nas Cotas Seniores e nas Cotas Subordinadas de cada subclasse, na hipótese de amortização ou de resgate das Cotas, e não representam, nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.

21.1.63 Vícios questionáveis – Os Direitos Creditórios Cedidos são originados a partir de transações de saques realizados pelos Devedores portadores de Cartão Consignado de Benefício e/ou Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício, sendo os Direitos Creditórios representados por CCBs. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

21.1.64 Riscos de Derivativo – A Classe Única poderá contratar Operações de Derivativos junto a qualquer Contraparte de Derivativos Autorizada, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Tais Operações de Derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira da Classe Única e poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe Única. A Administradora, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de Operações de Derivativos.

21.1.65 Outros Riscos – A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe Única, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

CAPÍTULO 22 - FORO

22.1 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo.

* * *

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

APÊNDICE DE COTAS SÊNIORES

*Este Apêndice das Cotas Seniores é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única do **Pine Lift I Cartão INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada** e tem por objetivo descrever as características das Cotas Seniores de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Seniores têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.*

1. As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo.
2. As Cotas Seniores deverão ser subscritas e integralizadas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento.
3. As Cotas Seniores conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito no Anexo Descritivo.
4. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Seniores terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 10 do Anexo Descritivo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

APÊNDICE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A

*Este Apêndice das Cotas Mezanino é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única do **Pine Lift I Cartão INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada** e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas Mezanino A de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Mezanino têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.*

1. As Cotas Subordinadas Mezanino A são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Júnior, conforme o previsto no Suplemento de emissão de tais Cotas Subordinadas Mezanino A.
2. As Cotas Subordinadas Mezanino A de cada emissão deverão ser subscritas e integralizadas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento.
3. As Cotas Subordinadas Mezanino A conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito no Anexo Descritivo.
4. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas Mezanino A de cada classe terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 10 do Anexo Descritivo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

APÊNDICE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B

*Este Apêndice das Cotas Mezanino é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única do **Pine Lift I Cartão INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada** e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas Mezanino B de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Mezanino têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.*

1. As Cotas Subordinadas Mezanino B são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior, conforme o previsto no Suplemento de emissão de tais Cotas Subordinadas Mezanino B.
2. As Cotas Subordinadas Mezanino B de cada emissão deverão ser subscritas e integralizadas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento.
3. As Cotas Subordinadas Mezanino B conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito no Anexo Descritivo.
4. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas Mezanino B de cada classe terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 10 do Anexo Descritivo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

APÊNDICE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

*Este Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única do **Pine Lift I Cartão INSS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada** e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.*

1. As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo.
2. As Cotas Subordinadas Júnior, independentemente das respectivas datas de emissão, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito no Anexo Descritivo.
3. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 10 do Anexo Descritivo.
4. Poderão ser emitidas Cotas Subordinadas Júnior de tempos em tempos, por determinação do Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, em qualquer montante, incluindo, sem limitação, em montante necessário para enquadramento aos Índices de Subordinação, não havendo montante máximo de emissão de Cotas Subordinadas Júnior; observado que, para fins de recomposição dos Índices de Subordinação, será desconsiderada a marcação a mercado das Operações de Derivativos ("mark-to-market").
 - 4.1. Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior terão preferência, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão obrigação de subscrever tais novas emissões, observado o disposto acima.
 - 4.2. Os titulares de Cotas Subordinadas Júnior deverão ser notificados pela Administradora de novas emissões de Cotas Subordinadas Júnior com antecedência de pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis, e deverão informar a Administradora sobre o exercício de seu direito de preferência referido neste item até o 2º (segundo) Dia Útil anterior à data indicada pela Administradora para emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ADENDO I
CRITÉRIOS PARA A ADMISSÃO DE NOVAS INSTITUIÇÕES CONSIGNANTES E
AGENTES DE COBRANÇA**

São critérios mínimos para aceitação de uma nova instituição para a prestação à Classe Única dos serviços de Consignação e de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, sem prejuízo da aprovação pela Administradora e pelo Gestor:

- I. a instituição deverá ser entidade devidamente autorizada a operar pelo BACEN;
- II. a instituição deverá ter celebrado Convênio para Consignação com o INSS, o qual deverá estar em vigor e em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- III. a contratação dos serviços da instituição pelo Fundo não acarrete a redução da classificação de risco atribuída às Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino;
- IV. a instituição seja previamente aprovada e cadastrada junto à Administradora;
- V. a instituição tenha celebrado com o Fundo um Contrato de Conta Fiduciária;
- VI. a conta corrente de titularidade da instituição mantida no Agente de Conta Fiduciária, na qual são depositados, inclusive, os repasses realizados pelo INSS, deva ser liberada ao Fundo mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, nos termos definidos no respectivo Contrato de Conta Fiduciária; e
- VII. a instituição tenha celebrado com o Fundo um contrato de cobrança extraordinária que atenda aos requisitos previstos nos itens 4.6 e 8.5 do Anexo Descritivo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ADENDO II
PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE
CONCESSÃO DE CRÉDITO**

A originação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito da Facta consistem no seguinte:

I. assim que abordados por um aposentado e/ou pensionista do INSS buscando a emissão de um Cartão Consignado de Benefício (potencial Devedor), os correspondentes bancários da Facta adotarão, junto à Facta, as medidas necessárias para o cadastro da proposta da operação e avaliação tanto junto à Receita Federal sobre a situação cadastral do proponente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) quanto junto ao INSS sobre a situação do benefício do proponente, analisando inclusive o número de benefício do proponente;

II. com a validação do procedimento previsto no inciso anterior, a Facta analisará o crédito do proponente, por meio do exame da adequação do crédito pretendido com as regras de compatibilidade entre **(a)** as parcelas que decorrem do valor máximo permitido com o Cartão Consignado de Benefício, inclusive o limite permitido do saque (que, na data deste Regulamento, é de 70% (setenta por cento) do limite do respectivo cartão), **(b)** os vencimentos do proponente, vis-à-vis a margem consignável máxima do proponente junto ao INSS (válida para cada número de benefício do proponente para este tipo de transação), e **(c)** os limites já utilizados no Cartão Consignado de Benefícios já obtidos pelo proponente;

III. sendo possível a operação em questão, o passo seguinte na análise é verificar se o Cartão Consignado de Benefícios pretendido pelo proponente encontra-se dentro dos pré-requisitos operacionais definidos pela Facta, entre eles:

- a) atender aos requisitos individuais dos Devedores;
- b) ser formalizada por meio do modelo de Proposta de Adesão e o crédito decorrente do saque do Cartão Consignado de Benefícios e/ou Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício ser formalizado pelo Devedor conforme modelo de CCB adotado pela Facta para tal produto e utilização;
- c) atender a documentação exigida pela Facta; e
- d) o prazo de duração da CCB deve estar dentro dos parâmetros de prazo definidos pela Facta, em observância à regulamentação aplicável.

- IV. mediante a aprovação da emissão do Cartão Consignado de Benefício do proponente, a Facta comunica eletronicamente o INSS solicitando a averbação da reserva de margem consignável para Consignação na folha de benefícios do Devedor;
- V. com a aprovação do pedido de averbação referido no inciso anterior, a Facta e o Devedor firmam a Proposta de Adesão;
- VI. a Facta recebe e confere os documentos submetidos pelo Devedor que fundamentaram a concessão do Cartão Consignado de Benefício, sendo certo que, havendo qualquer irregularidade, o Direito Creditório não deverá ser oferecido para cessão ao Fundo;
- VII. em caso de Direito Creditório decorrente de saque realizado pela Facta nos termos da Proposta de Adesão, a Facta emite a correspondente CCB referente ao valor do saque a ser realizado por meio do Cartão Consignado de Benefícios, e o valor do referido saque é liberado ao Devedor, **(a)** na conta de titularidade do Devedor que estiver cadastrada junto ao INSS ou **(b)** nos casos em que o benefício seja recebido pelo Devedor por meio de cartão magnético, mediante Ordem de Pagamento para os bancos Itaú Unibanco ou Caixa Econômica Federal, exclusivamente; e
- VIII. em caso de Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício pelo Devedor, a Facta emitirá a correspondente CCB no montante equivalente à parcela não paga da Fatura do Cartão Consignado de Benefícios, referente ao valor do Financiamento da Fatura do Cartão Consignado de Benefício.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ADENDO III
PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO**

1. Documentos Comprobatórios – Verificação

1.1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a ser realizada pelo Gestor ou empresa especializada por ele contratada, será realizada, parte de forma integral, e parte por amostragem, em face da potencial significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de Devedores, conforme os parâmetros definidos no presente Adendo III, por meio da verificação dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios.

1.1.1. Observado que os Direitos Creditórios devem ser representados por CCBs emitidas pelos Devedores em benefício da Facta, representativas de créditos com Consignação em folha de benefícios decorrentes de saques realizados com Cartão Consignado de Benefícios, e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação realizada exclusivamente pelo INSS, os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios compreendem as vias eletrônicas das CCBs cujos Direitos Creditórios sejam objeto de cessão ao Fundo, endossadas ao Fundo, devidamente formalizada pelo Devedor.

1.1.2. Além da verificação obrigatória dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, o lastro também poderá compreender a análise adicional dos seguintes Documentos Complementares:

- via eletrônica da Proposta de Adesão ao Cartão Consignado de Benefícios, devidamente formalizada pelo Devedor;
- via eletrônica do Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício, por meio do qual o Devedor autoriza o desconto de valores em sua folha de benefícios, caso tal autorização não conste da própria CCB;
- via eletrônica dos endossos em preto nas próprias CCBs em favor do Fundo;
- via eletrônica dos Termos de Cessão através dos quais os Direitos Creditórios foram cedidos à Classe Única.

1.2. Após a realização das verificações aplicáveis, nos termos dispostos abaixo, inconsistências identificadas deverão ser imediatamente informadas à Administradora, observado o prazo de cura e remediação definido no item 5 do presente anexo. Caso tais inconsistências sejam classificadas como “Inconsistências Relevantes”, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para que esta delibere se tal Inconsistência Relevante verificada constitui ou não um Evento de Avaliação.

2. CCBs e termos de cessão de Direitos Creditórios

2.1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, no que se refere à verificação das CCBs, como Documentos Comprobatórios, ou ainda complementadas pelos Documentos Complementares (os Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares definidos em conjunto no âmbito deste item como “Objeto”), será feita no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva aquisição dos Direitos Creditórios correspondentes e trimestralmente, por meio da verificação das respectivas vias eletrônicas dos Documentos Comprobatórios, por amostragem estatística, nos termos do item 4 deste Anexo, sempre que o número de Objetos a serem verificados no âmbito de determinada verificação de lastro for superior ou igual a 300 (trezentos). Caso o número de Objetos a serem verificados no âmbito de determinada verificação de lastro for inferior a 300 (trezentos), a respectiva verificação de lastro será feita de forma integral, sem realização de amostragem.

2.2. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, no que se refere à verificação das vias eletrônicas dos Termos de Cessão através dos quais os Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo, será feita no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva aquisição dos Direitos Creditórios correspondentes e trimestralmente, de forma integral, sem realização de amostragem.

2.2.1. No âmbito da verificação de lastro dos Objetos, serão consideradas inconsistências referentes aos Documentos Comprobatórios, Documentos Complementares e/ou Devedores, exemplificadas mas não limitadas (i) à má formalização, (ii) à falta e/ou divergência de informações, (iii) ao não recebimento, pelo Gestor, de qualquer arquivo ou documento necessário para realização das verificações ou, na hipótese de verificação realizada por terceiros, do(s) respectivo(s) resultado(s) da(s) verificação(ões).

3. Lastro de Direitos Creditórios Inadimplidos

3.1. Sem prejuízo do disposto acima, o Custodiante verificará, trimestralmente, de forma individualizada e integral, o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos no trimestre em questão, sendo certo que o Regulamento não prevê a possibilidade de substituição de Direitos Creditórios.

4. Verificação por Amostragem – Metodologia

4.1. No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = *critical score*: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 5% (cinco por cento); e

ME = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste anexo ("Itens").

4.2. A determinação dos n Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

- (1) caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e
- (2) caso a amostragem seja aplicável:
 - (1) primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a N ;
 - (2) para determinar o 1ª (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o 1ª (primeiro) Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e
 - (3) para determinar o i -ésima (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o i -ésima Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhida o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N , o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

Exemplos:

(a) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens o correspondente aos Devedores inferior a 300 (trezentos):

A verificação não será realizada por amostragem e, portanto, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados.

(b) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens correspondente aos Devedores igual a 100.000 (cem mil):

A verificação será realizada por amostragem, sendo o tamanho da amostra determinado de acordo com o *caput* do item 6 acima, isto é:

$$n = \frac{100.000 * (1.64485363)^2 * 5\% * (1 - 5\%)}{(1.5\%)^2 * (100.000 - 1) + (1.64485363)^2 * 5\% * (1 - 5\%)}$$

$$n = 568$$

A determinação dos 568 (quinhentos e sessenta e oito) Itens componentes da amostra (dentre os 100.000 (cem mil) a serem verificados) será realizada nos termos do item 4.1 acima.

4.3. No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma Inconsistência Relevante qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação inconsistências em pelo menos 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

4.3.1. Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 300 (trezentos), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

5. Notificação

5.1. Na hipótese de identificação de qualquer inconsistência nos termos deste Anexo, o Gestor deverá imediatamente notificar a Administradora, a qual notificará a Facta para que este preste os devidos esclarecimentos em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento de tal notificação. Caso durante este prazo (i) os esclarecimentos não sejam prestados ou (ii) os fatores que levaram a identificação e caracterização da inconsistência não sejam sanados de forma a descaracterizar referida inconsistência, a Administradora deverá então considerar que o período de cura foi superado sem que alguma remediação tenha ocorrido e deverá proceder com as medidas cabíveis.

5.2. Na hipótese de identificação de uma Inconsistência Relevante, o Gestor deverá imediatamente notificar a Administradora, com cópia para a Facta, que deverá convocar uma Assembleia Geral convocará uma Assembleia Geral nos termos do item (k) do Regulamento, para deliberar sobre tal Evento de Avaliação, nos termos do Regulamento.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

ADENDO IV

**MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS [SENIORES {ou} SUBORDINADAS
MEZANINO A {ou} SUBORDINADAS MEZANINO B]**

Montante Total:	R\$[•] ([•]).
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]).
Valor Unitário	R\$[•] ([•]).
Montante Mínimo da Oferta:	[Será admitida distribuição parcial, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: [•] ([•]) Cotas [Seniores {ou} Subordinadas Mezanino A {ou} Subordinadas Mezanino B].]
Forma de Distribuição:	Resolução CVM nº 160/22.
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização.
Forma de Integralização:	[À vista, na data informada pelo Coordenador Líder aos Cotistas aos Cotistas. A prazo, a ser realizada mediante chamadas de capital pela Administradora, conforme orientações do Gestor, na forma e nas datas definidas nos respectivos boletins de subscrição.]
Prazo para Distribuição:	Até [•] ([•]) dias contados da data de início da oferta.
Data de Resgate:	Data de Referência posterior ao [•]º ([•]) Mês Completo de Alocação a contar da 1ª Data de Integralização das Cotas [Seniores {ou} Subordinadas Mezanino A {ou} Subordinadas Mezanino B].
Datas de Pagamento:	Toda Data de Referência, a contar do 1º (primeiro) mês subsequente ao [•]º ([•]) Mês Completo de Alocação, inclusive, até a Data de Resgate, sendo certo que as Datas de Referência posteriores à Data de Resgate continuarão a ser Datas de Pagamento enquanto as Cotas [Seniores {ou} Subordinadas

	Mezanino A {ou} Subordinadas Mezanino B] não forem integralmente amortizadas.
Datas de Apropriação de Remuneração no Principal:	[Não aplicável.] [Data de aniversário subsequente ao [•] ^o ([•]) Mês Completo de Alocação.]
Sobretaxa [Sênior {ou} Mezanino A {ou} Mezanino B]:	[•]% a.a. ([•] por cento ao ano).
Meta de Rentabilidade:	As Cotas [Seniores {ou} Subordinadas Mezanino A {ou} Subordinadas Mezanino B] serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de tais Cotas até sua completa amortização, nos termos do item 14 do Regulamento. A Meta de Rentabilidade será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de Sobretaxa [Sênior {ou} Mezanino A {ou} Mezanino B].
Prazo de Duração:	[•] ([•]) meses contados da 1ª Data de Integralização.
Meta de Amortização de Principal:	O Valor Principal de Referência Corrigido.
Período de Carência para Pagamento de Remuneração:	Não há.
Cronograma Tentativo de Pagamento de Remuneração:	Mensalmente, a partir da primeira Data de Pagamento das Cotas ou no Dia Útil imediatamente subsequente.
Período de Carência para Amortização de Principal:	Não há.
Cronograma Tentativo de Amortização de Principal:	Mensalmente, a partir da primeira Data de Pagamento das Cotas ou no Dia Útil imediatamente subsequente.
Amortização Extraordinária:	Permitida, observadas as condições da Cláusula 19.3 do Anexo Descritivo da Classe.

Agência Classificadora de Risco: [•]

Definições:

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste Suplemento, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO PINE LIFT I CARTÃO INSS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA, DATADO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ADENDO V
MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR**

Montante Total:	R\$ [•]([•]).
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]).
Valor Unitário	R\$[•] ([•]).
Público-alvo:	Exclusivamente o Gestor e a Cedente, ou respectivas partes relacionadas, assim entendidas as pessoas que integrem seu grupo societário ou econômico, incluindo seus controladores, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, sociedades coligadas, outras sociedades sob controle comum.
Data de Emissão:	[•]
Forma de Integralização:	[À vista, na data informada pelo Coordenador Líder aos Cotistas aos Cotistas. A prazo, a ser realizada mediante chamadas de capital pela Administradora, conforme orientações do Gestor, na forma e nas datas definidas nos respectivos boletins de subscrição.]
Prazo para Distribuição:	Não aplicável.
Data de Resgate:	Na liquidação da Classe, após o resgate integral das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino.
Meta de Rentabilidade:	Variável, dependente da performance da carteira após cumprimento das obrigações com Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino.
Amortização Extraordinária:	Permitida, observadas as condições da Cláusula 19.3 do Anexo Descritivo da Classe.
Definições:	Os termos iniciados em letras maiúsculas neste Suplemento, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

ADENDO VI
CÓDIGOS INSS VEDADOS

9	Complemento por acidente de trabalho para trabalhador rural
10	Auxílio-doença por acidente do trabalho do trabalhador rural (*)
11	Renda mensal vitalícia por invalidez do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)
12	Renda mensal vitalícia por idade do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)
13	Auxílio-doença do trabalhador rural (*)
15	Auxílio-reclusão do Trabalhador Rural
25	Auxílio-reclusão
30	Renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6179/74) (*)
31	Auxílio-doença previdenciário
35	Auxílio-doença do ex-combatente
36	Auxílio Acidente
39	Auxílio invalidez estudante
40	Renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179/74) (*)
47	Abono de permanência em serviço 25% (*)
48	Abono de permanência em serviço 20% (*)
50	Auxílio-doença (Extinto Plano Básico) (*)
53	Auxílio reclusão (extinto plano básico)
54	Pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/99)
60	Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923, de 24/07/2004)
61	Auxílio natalidade
62	Auxílio funeral
63	Auxílio funeral para o trabalhador rural
64	Auxílio funeral para o empregador rural
65	Pecúlio especial servidor autárquico
66	Pecúlio especial servidor autárquico
67	Pecúlio obrigatório
68	Pecúlio especial de aposentados
69	Pecúlio de estudante
70	Restituição Contrib. P/Seg. S/Carência
71	Salário Família previdenciário
73	Salário família estatutário
74	Complemento da pensão a conta da união
75	Complemento da aposentadoria a conta da união
76	Salário-família estatutário da RFFSA (Decreto-lei nº 956/69)
77	Salário família estatutário servidor SINPAS
79	Abono de servidor aposentado pela autarquia empr.(Lei 1.756/52)
80	Salário-maternidade
85	Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/89)
86	Pensão mensal vitalícia do dep.do seringueiro (Lei nº 7.986/89)
87	Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS)
88	Amparo assistencial ao idoso (LOAS)
89	Pensão esp. aos dep. de vítimas fatais p/ contam. na hemodiálise

90	Simple Assist. médica por acidente de trabalho
91	Auxílio-doença por acidente do trabalho
94	Auxílio-acidente por acidente do trabalho
95	Auxílio-suplementar por acidente do trabalho (*)
97	Pecúlio por morte acidente de trabalho
98	Abono anual de acidente de trabalho
99	Afastamento até 15 dias por acidente de trabalho